

**ENTRE SANÇÕES E SOBERANIA – A RESISTÊNCIA DO DIREITO  
BRASILEIRO À LEI MAGNITSKY NA PERSPECTIVA DECOLONIAL****BETWEEN SANCTIONS AND SOVEREIGNTY – THE RESISTANCE OF  
BRAZILIAN LAW TO THE MAGNITSKY ACT FROM A DECOLONIAL  
PERSPECTIVE****ENTRE SANCIONES Y SOBERANÍA – LA RESISTENCIA DEL DERECHO  
BRASILEÑO ANTE LA LEY MAGNITSKY DESDE UNA PERSPECTIVA  
DECOLONIAL**

<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n5-030>

**Lucas Teixeira Dezem**

Doutorando em Direitos Coletivos e Cidadania

Instituição: Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP)

E-mail: lucastd19@hotmail.com

**Rodrigo Andrade dos Santos**

Mestre em Engenharia Civil

Instituição: Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo (IPT-SP)

E-mail: sarodrigoandrade@gmail.com

**Thiago Gadelha de Almeida**

Mestre em Educação e Gestão Desportiva

Instituição: Universidad Americana (UAM)

E-mail: thiago-gadelha@ifce.edu.br

**Lígia Camolesi Toniolo**

Graduanda em Direito

Instituição: Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium (UniSALESIANO)

E-mail: ligatoniolo123@hotmail.com

**Isabôhr Mizza Veloso dos Santos**

Doutora em Geografia

Instituição: Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

E-mail: isabôhr.mizza@ufu.br

**Rodrigo Bezerra Delgado**

Doutorando em Direito

Instituição: Faculdade Autônoma de Direito (FADISP)

E-mail: rodrigobezerradelgado@gmail.com



## RESUMO

O avanço de legislações internacionais de caráter sancionatório, como a chamada “Lei Magnitsky”, tem tensionado os fundamentos do direito brasileiro, sobretudo no que se refere à soberania, ao princípio da não intervenção e à tradição de resistência a mecanismos jurídicos que emanam de uma lógica hegemônica. Enquanto a Lei Magnitsky busca projetar o alcance punitivo do direito estadunidense para além de suas fronteiras, o Brasil sustenta historicamente um posicionamento que privilegia a autodeterminação dos povos e a centralidade de uma ordem jurídica internacional pautada na igualdade entre Estados. Nesse embate, emergem questões decoloniais que problematizam a forma como sanções globais podem se tornar dispositivos de reprodução do colonialismo jurídico, invisibilizando trajetórias locais de resistência normativa. O objeto deste artigo consiste em analisar as tensões entre as sanções internacionais da Lei Magnitsky e a resistência do direito brasileiro, compreendendo como a perspectiva decolonial permite desvelar a disputa entre a imposição hegemônica e a afirmação da soberania jurídica nacional. A pergunta de partida que orienta a investigação é: de que maneira a resistência do direito brasileiro à aplicação da Lei Magnitsky pode ser interpretada como expressão de uma prática jurídica decolonial, que busca afirmar a soberania frente à colonialidade das sanções internacionais? Teoricamente, foram utilizados os trabalhos de Moniz Bandeira (2017), Mutua (2002), Koskenniemi (2006; 2010), Chomsky (2004), Bonavides (2011), Pahuja (2011), Mazzuoli (2011), Mignolo (2012a; 2012b), Harvey (1991; 2008), Dussel (1982; 1993; 2001; 2006; 2013), Bolzan de Moraes (2016), Kelsen (2006), Lemaitre Ripoll (2009), Anghie (2005), Quijano (2000; 2020), Sousa Santos (2002; 2014), Walsh (2013; 2019), Lafer (1988), Amorim (2020), bem como os marcos normativos como a Lei Global Magnitsky de Responsabilização por Violações de Direitos Humanos (2016), Carta das Nações Unidas (1945), Constituição Federal do Brasil (1988), entre outros. A pesquisa é de caráter qualitativa (Minayo, 2008), bibliográfica e descritiva (Gil, 2007) e com o viés compreensivo a partir de Weber (1949). Os achados da pesquisa revelam que a resistência do direito brasileiro à aplicação da Lei Magnitsky não se limita à defesa diplomática da soberania, mas constitui um gesto político-jurídico de caráter decolonial. Observou-se que o Brasil reafirma sua autonomia normativa ao rejeitar sanções unilaterais, posicionando-se contra a colonialidade do poder jurídico global e em favor de uma ordem internacional plural e cooperativa. A análise também demonstrou que essa postura dialoga com a tradição diplomática brasileira e com a perspectiva teórica do Sul Global, que propõe a desobediência epistêmica como fundamento da emancipação jurídica. Assim, conclui-se que o caso brasileiro expressa uma prática de resistência que transcende o campo jurídico e projeta uma nova racionalidade internacional baseada na igualdade entre os Estados.

**Palavras-chave:** Lei Magnitsky. Soberania Jurídica. Decolonialidade. Sanções Internacionais. Direito Brasileiro.

## ABSTRACT

The advancement of international sanctioning legislation, such as the so-called “Magnitsky Act,” has challenged the foundations of Brazilian law, particularly regarding sovereignty, the principle of non-intervention, and the nation’s historical resistance to legal mechanisms rooted in hegemonic logic. While the Magnitsky Act seeks to extend the punitive reach of U.S. law beyond its borders, Brazil has historically maintained a position that prioritizes the self-determination of peoples and the centrality of an international legal order based on equality among states. Within this tension, decolonial questions emerge, problematizing how global sanctions can become instruments for reproducing legal colonialism, rendering local trajectories of normative resistance invisible. The objective of this article is to analyze the tensions between the international sanctions of the Magnitsky Act and the resistance of Brazilian law, understanding how a decolonial perspective reveals the dispute between hegemonic imposition and the affirmation of national legal sovereignty. The guiding question of this research is: how can the resistance of Brazilian law to the application of the Magnitsky Act be interpreted as an



expression of a decolonial legal practice that seeks to affirm sovereignty in the face of the coloniality of international sanctions? Theoretically, the study draws on the works of Moniz Bandeira (2017), Mutua (2002), Koskenniemi (2006; 2010), Chomsky (2004), Bonavides (2011), Pahuja (2011), Mazzuoli (2011), Mignolo (2012a; 2012b), Harvey (1991; 2008), Dussel (1982; 1993; 2001; 2006; 2013), Bolzan de Moraes (2016), Kelsen (2006), Lemaitre Ripoll (2009), Anghie (2005), Quijano (2000; 2020), Sousa Santos (2002; 2014), Walsh (2013; 2019), Lafer (1988), and Amorim (2020), as well as normative frameworks such as the Global Magnitsky Human Rights Accountability Act (2016), the Charter of the United Nations (1945), and the Federal Constitution of Brazil (1988), among others. The research is qualitative (Minayo, 2008), bibliographical and descriptive (Gil, 2007), and employs a comprehensive interpretive approach based on Weber (1949). The findings reveal that Brazil's resistance to the application of the Magnitsky Act is not limited to diplomatic defense of sovereignty but constitutes a political-legal gesture of a decolonial nature. Brazil reaffirms its normative autonomy by rejecting unilateral sanctions, positioning itself against the coloniality of global legal power and in favor of a plural and cooperative international order. The analysis also demonstrates that this stance aligns with Brazil's diplomatic tradition and the theoretical perspective of the Global South, which proposes epistemic disobedience as a foundation for legal emancipation. Therefore, it is concluded that the Brazilian case expresses a practice of resistance that transcends the legal field and projects a new international rationality based on equality among states.

**Keywords:** Magnitsky Act. Legal Sovereignty. Decoloniality. International Sanctions. Brazilian Law.

## RESUMEN

El avance de legislaciones internacionales de carácter sancionador, como la denominada “Ley Magnitsky”, ha tensionado los fundamentos del derecho brasileño, especialmente en lo que respecta a la soberanía, al principio de no intervención y a la tradición de resistencia frente a mecanismos jurídicos que emanan de una lógica hegemónica. Mientras la Ley Magnitsky busca proyectar el alcance punitivo del derecho estadounidense más allá de sus fronteras, Brasil ha sostenido históricamente una posición que privilegia la autodeterminación de los pueblos y la centralidad de un orden jurídico internacional basado en la igualdad entre los Estados. En este enfrentamiento emergen cuestiones decoloniales que problematizan cómo las sanciones globales pueden convertirse en dispositivos de reproducción del colonialismo jurídico, invisibilizando las trayectorias locales de resistencia normativa. El objeto de este artículo consiste en analizar las tensiones entre las sanciones internacionales de la Ley Magnitsky y la resistencia del derecho brasileño, comprendiendo cómo la perspectiva decolonial permite revelar la disputa entre la imposición hegemónica y la afirmación de la soberanía jurídica nacional. La pregunta que orienta la investigación es: ¿de qué manera la resistencia del derecho brasileño a la aplicación de la Ley Magnitsky puede interpretarse como expresión de una práctica jurídica decolonial que busca afirmar la soberanía frente a la colonialidad de las sanciones internacionales? Teóricamente, se utilizaron los trabajos de Moniz Bandeira (2017), Mutua (2002), Koskenniemi (2006; 2010), Chomsky (2004), Bonavides (2011), Pahuja (2011), Mazzuoli (2011), Mignolo (2012a; 2012b), Harvey (1991; 2008), Dussel (1982; 1993; 2001; 2006; 2013), Bolzan de Moraes (2016), Kelsen (2006), Lemaitre Ripoll (2009), Anghie (2005), Quijano (2000; 2020), Sousa Santos (2002; 2014), Walsh (2013; 2019), Lafer (1988), Amorim (2020), así como los marcos normativos como la Ley Global Magnitsky de Responsabilidad por Violaciones de Derechos Humanos (2016), la Carta de las Naciones Unidas (1945) y la Constitución Federal de Brasil (1988), entre otros. La investigación es de carácter cualitativo (Minayo, 2008), bibliográfica y descriptiva (Gil, 2007), con un enfoque comprensivo a partir de Weber (1949). Los resultados muestran que la resistencia del derecho brasileño a la aplicación de la Ley Magnitsky no se limita a la defensa diplomática de la soberanía, sino que constituye un gesto político-jurídico de carácter decolonial. Se observó que Brasil reafirma su autonomía normativa al rechazar sanciones unilaterales, posicionándose contra la colonialidad del poder jurídico global y a favor de un orden internacional plural y cooperativo. El



análisis también demostró que esta postura dialoga con la tradición diplomática brasileña y con la perspectiva teórica del Sur Global, que propone la desobediencia epistémica como fundamento de la emancipación jurídica. Así, se concluye que el caso brasileño expresa una práctica de resistencia que trasciende el campo jurídico y proyecta una nueva racionalidad internacional basada en la igualdad entre los Estados.

**Palabras clave:** Ley Magnitsky. Soberanía Jurídica. Decolonialidad. Sanciones Internacionales. Derecho Brasileño.

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 RESISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO À COLONIALIDADE SANCIONADORA – O CASO ALEXANDRE DE MORAES E OS LIMITES DA JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL DA LEI MAGNITSKY

Ao longo das duas últimas décadas, o mundo tem assistido à consolidação de uma nova lógica de poder jurídico global, na qual o direito norte-americano passa a operar para além de suas próprias fronteiras, interferindo em realidades soberanas sob o discurso da proteção internacional dos direitos humanos. Essa dinâmica se materializa no que denominam de Lei Global Magnitsky de Responsabilização pelos Direitos Humanos, aprovada em 2016 e atualizada em 2025, que autoriza o governo dos Estados Unidos a impor sanções contra indivíduos, empresas e autoridades estrangeiras supostamente envolvidas em corrupção ou graves violações de direitos humanos, permitindo o congelamento de bens, o bloqueio de transações financeiras e a revogação de vistos, mesmo sem qualquer decisão ou chancela de tribunais internacionais. Essa legislação, ao ultrapassar os limites territoriais do Estado norte-americano, inaugura uma forma sofisticada de extraterritorialidade jurídica que desafia os princípios clássicos da soberania, da igualdade entre os Estados e da não intervenção. Como destaca Chomsky (2004, p. 43), “[...] a hegemonia norte-americana não se limita à força militar, mas se realiza, sobretudo, pela capacidade de converter normas internas em parâmetros globais de conduta”. Logo, essa observação permite compreender que a Lei Magnitsky funciona como um “braço jurídico dessa hegemonia”, projetando sobre o sistema internacional a pretensão de um universalismo moral centrado em valores definidos unilateralmente. De igual modo, Koskenniemi (2006, p. 112) observa que “[...] o discurso jurídico internacional é ambíguo, porque oscila entre a universalidade moral e a apologia do poder estatal”, evidenciando que a retórica humanitária que sustenta a lei se combina a interesses geopolíticos de natureza seletiva. Assim, o humanitarismo<sup>1</sup>, longe de representar um consenso ético global, transforma-se em instrumento discursivo de legitimação de práticas de coerção e controle, sobretudo quando as sanções atingem países que não se alinham aos interesses estratégicos de Washington. Em consequência disso, a Global Magnitsky Act revela-se menos como

<sup>1</sup> O humanitarismo, longe de representar um consenso ético global, tem se convertido em um instrumento discursivo que legitima práticas de coerção e controle travestidas de preocupação moral universal. Sob o pretexto de proteger os direitos humanos, as potências hegemônicas utilizam o discurso humanitário para justificar intervenções políticas, econômicas e jurídicas, sobretudo em países do Sul Global, reproduzindo formas sutis de colonialismo contemporâneo. Essa retórica moralizante, ao invés de promover igualdade entre as nações, reforça a hierarquia entre quem define o que é “humanitário” e quem deve submeter-se a tal definição. Como observa Mignolo (2012, p. 85-86), “[...] o que se apresenta como projeto humanitário global é, de fato, uma estrutura de poder que determina quem é reconhecido como sujeito de direitos e quem permanece fora da humanidade juridicamente concebida. A desobediência epistêmica implica revelar essa assimetria e propor outras formas de racionalidade ética e jurídica a partir das margens do sistema-mundo”. Assim, o humanitarismo, ao se confundir com o poder, deixa de ser um ideal emancipador e passa a servir como mecanismo de dominação simbólica e política no cenário internacional. Ver: MIGNOLO, Walter d. *The darker side of western modernity: global futures, decolonial options*. Durham: Duke University Press, 2012.

um avanço na proteção dos direitos humanos e mais como um dispositivo jurídico de poder, que tensiona a autonomia dos Estados e reconfigura as fronteiras entre a moralidade internacional e a soberania nacional. Assim, ao projetar sua autoridade para além de seu território, os Estados Unidos reafirmam a centralidade do direito como ferramenta de dominação global, transformando a justiça em arena de disputa entre “centro” e “periferia”. Nesse sentido, o debate sobre a Lei Magnitsky não pode ser dissociado da reflexão sobre a colonialidade do poder jurídico e sobre as formas contemporâneas de imperialismo legal que persistem sob o manto da universalidade normativa.

O Direito internacional positivo determina que os indivíduos devem ser considerados como governo de um Estado quando sejam independentes de outros governos da mesma espécie e sejam capazes de obter obediência duradoura à ordem coerciva que exercem. Isso significa que a comunidade constituída por tal ordem é um Estado, e que sua ordem coerciva apenas deve ser exercida dentro do território que lhe é atribuído pelo Direito internacional. Cada Estado apenas pode exercer seus atos de coerção dentro do seu domínio territorial, sem ofensa ao Direito internacional, o que torna juridicamente possível a coexistência de múltiplas ordens soberanas no espaço global (Kelsen, 2006, p. 64).

Sob outra perspectiva, é preciso compreender que a Global Magnitsky Human Rights Accountability Act<sup>2</sup> não apenas define um mecanismo jurídico, mas também institui uma “nova gramática de poder” que transforma o direito em instrumento de vigilância e controle global. Ao permitir o congelamento de bens, a revogação de vistos e a proibição de transações financeiras de indivíduos estrangeiros, os Estados Unidos criam um modelo de punição sem jurisdição territorial definida, baseado em critérios unilaterais de moralidade. Logo, essa forma de atuação desloca o direito internacional de sua matriz cooperativa e multilateral para um campo em que prevalece o poder de coerção dos países centrais sobre as nações periféricas. Vale lembrar que, para Koskenniemi (2006, p. 127), “[...] o direito internacional é constantemente utilizado para legitimar a força sob o disfarce da legalidade”, e é exatamente essa duplicidade que a Lei Magnitsky reproduz ao ser apresentada como instrumento humanitário, mas operando como ferramenta geopolítica. Em consequência disso, as sanções tornam-se mecanismos de disciplinamento global, capazes de restringir o acesso de pessoas e instituições a sistemas financeiros internacionais, configurando o que muitos juristas denominam de “pena econômica transnacional”. Como aponta Moniz Bandeira (2017, p. 94), “[...] os Estados Unidos sempre buscaram consolidar uma forma de império informal, no qual o poder econômico e jurídico substitui a dominação militar direta”. A lei, nesse sentido, amplia o campo de atuação desse império, convertendo normas domésticas em paradigmas universais e deslocando o centro decisório do direito internacional para a estrutura administrativa norte-americana. Dessa maneira, a Magnitsky Act

<sup>2</sup> Ao longo do artigo iremos utilizar as seguintes denominações: Lei Magnitsky, Magnitsky Act, Global Magnitsky Human Rights Accountability Act e Lei Global Magnitsky de Responsabilização pelos Direitos Humanos.

funciona como expressão de um projeto normativo que redefine as relações entre direito e soberania, tornando o Estado sancionador uma espécie de tribunal moral do sistema internacional. E ainda, essa extraterritorialidade jurídica revela uma hierarquização das ordens nacionais, na qual apenas determinadas potências possuem legitimidade para julgar e punir, enquanto os demais são relegados à condição de objetos de vigilância. Em outras palavras, o que se observa é a cristalização de uma ordem global que disfarça o poder sob o verniz da ética, reiterando a desigualdade histórica entre o Norte e o Sul e naturalizando a interferência em nome da justiça internacional.

De forma complementar, convém destacar que a retórica humanitária que sustenta a Global Magnitsky Act funciona como uma sofisticada estratégia de legitimação política, na qual o discurso dos direitos humanos é instrumentalizado para justificar práticas de poder seletivas e geoestratégicas. Em aparência, a lei se ancora em valores universais – dignidade, justiça e liberdade –, mas, na prática, sua aplicação revela um padrão de parcialidade e conveniência, uma vez que apenas certos Estados e autoridades se tornam alvo das sanções. Isto é, ao selecionar quem será punido, o sistema revela que a noção de “violação de direitos humanos” é flexível e subordinada a interesses políticos específicos. Como explica Makau Mutua (2002, p. 10), “[...] o projeto dos direitos humanos modernos carrega uma narrativa moral em que o Ocidente se apresenta como salvador, o não Ocidente como vítima e o inimigo como selvagem”. Dito isso, essa tripla relação simbólica evidencia o papel das sanções como continuidade de uma colonialidade jurídica, onde o centro global define o que é moral e o que é crime, impondo padrões unilaterais de conduta a partir de sua própria visão civilizatória. Nesse mesmo sentido, Dussel (2006, p. 62) ressalta que “[...] toda dominação moderna se justifica moralmente sob a ideia de libertação do outro, ainda que essa libertação seja apenas a integração forçada à totalidade dominante”. Desse modo, a Lei Magnitsky atua como narrativa civilizatória contemporânea, apresentando-se como defesa da humanidade, mas funcionando como mecanismo de coerção política que preserva os privilégios das potências. Além disso, é preciso observar que essa lei não atua isoladamente, mas integra um complexo sistema de sanções, embargos e bloqueios econômicos que compõem a arquitetura de controle global estadunidense. A partir desse sistema, estabelece-se o que nominamos de “economia política do castigo”, onde o direito se torna uma ferramenta para sustentar a assimetria entre os que podem punir e os que são punidos. Assim sendo, o humanitarismo sancionador, longe de representar avanço ético, manifesta o paradoxo central da modernidade ocidental: o de transformar a moral em instrumento de dominação e o direito em extensão da política imperial.

Desse modo, é fundamental observar que a tradição jurídica e diplomática brasileira consolidou, ao longo do século XX, uma postura firme de defesa da soberania nacional e de rejeição às sanções unilaterais impostas por potências estrangeiras. Em verdade, essa orientação tem raízes na

própria Constituição Federal de 1988, cujo artigo 4º estabelece como princípios das relações internacionais do Brasil a autodeterminação dos povos, a igualdade entre os Estados e a não intervenção. Trata-se, portanto, de uma posição normativa e política que reflete a opção do país por uma ordem internacional baseada no multilateralismo<sup>3</sup> e no respeito mútuo entre as nações. Como ressalta Celso Lafer (1988, p. 73), “[...] a diplomacia brasileira construiu-se sobre a convicção de que o diálogo e a negociação são instrumentos mais eficazes de paz do que a coerção e a punição”. Assim, essa perspectiva também se manifesta em diversos pronunciamentos históricos do Itamaraty, nos quais o Brasil se opôs a embargos econômicos e sanções impostas fora do âmbito das Nações Unidas, reafirmando sua crença na centralidade do direito internacional público e na solução pacífica das controvérsias. Dito isso, segundo Bonavides (2011, p. 184), “[...] a soberania é a espinha dorsal do Estado democrático e a salvaguarda de sua dignidade perante o concerto das nações”, o que evidencia o caráter constitucional dessa resistência. Ao adotar essa postura, o Brasil não apenas protege seus próprios interesses, mas também se posiciona como voz do Sul Global<sup>4</sup> em defesa da legalidade internacional e da autonomia dos povos. É nesse contexto que a aplicação da Lei Magnitsky contra um ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, representa uma ruptura grave, pois implica a tentativa de subordinar a jurisdição nacional a um regime sancionatório externo. A história diplomática brasileira, marcada pela recusa a qualquer forma de ingerência, revela um padrão de resistência normativa que reafirma o compromisso com a autodeterminação e com a construção de uma ordem internacional justa. Assim, a reação institucional do Brasil à sanção imposta a Alexandre de Moraes<sup>5</sup>

<sup>3</sup> O multilateralismo constitui um dos pilares da ordem internacional contemporânea e expressa a busca por soluções cooperativas e institucionalizadas para os desafios globais, contrapondo-se à lógica unilateral que caracteriza as ações hegemônicas de determinadas potências. Essa prática diplomática pressupõe o diálogo, a negociação e o respeito mútuo entre os Estados, promovendo uma governança baseada na igualdade soberana e na legitimidade das decisões coletivas. No caso brasileiro, o multilateralismo representa não apenas uma diretriz de política externa, mas também um valor constitucional, inscrito no artigo 4º da Constituição Federal de 1988, que orienta as relações internacionais pela defesa da paz e da cooperação entre os povos. Como destaca Celso Lafer (1988, p. 73), “[...] a diplomacia brasileira construiu-se sobre a convicção de que o diálogo e a negociação são instrumentos mais eficazes de paz do que a coerção e a punição”. Assim, o multilateralismo traduz-se em uma estratégia de resistência às pretensões unilaterais e em um compromisso ético com a construção de uma ordem mundial mais justa, democrática e plural. Ver: Lafer, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das letras, 1988.

<sup>4</sup> O conceito de Sul Global designa não apenas uma categoria geográfica, mas uma posição político-epistêmica que expressa à resistência histórica dos povos e nações marginalizados pelas estruturas coloniais e capitalistas do sistema-mundo moderno. Trata-se de um espaço simbólico de enunciação onde emergem saberes, práticas e rationalidades alternativas ao modelo hegemônico imposto pelo Norte Global, revelando outras formas de compreender a justiça, o desenvolvimento e a própria humanidade. O Sul Global representa, portanto, o território da diferença e da insurgência, onde se constroem epistemologias que desafiam a universalidade excludente da modernidade ocidental. Como explica Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 23), “[...] as epistemologias do Sul são o conjunto de intervenções que visam valorizar os conhecimentos nascidos das lutas sociais do Sul global contra o desperdício da experiência e pela justiça cognitiva”. Assim, pensar a partir do Sul significa reconhecer que a pluralidade de mundos e de saberes é condição essencial para a democratização do conhecimento e para a construção de uma ordem internacional verdadeiramente justa e solidária. Ver: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologies of the South: Justice Against Epistemicide*. Boulder: Paradigm Publishers, 2014.

<sup>5</sup> Alexandre de Moraes é uma das figuras mais proeminentes do cenário jurídico e político brasileiro contemporâneo, destacando-se por sua atuação como ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) desde 2017. Jurista de formação sólida, professor e autor de diversas obras na área do Direito Constitucional, Moraes tem exercido papel central na defesa da ordem

deve ser entendida como continuidade de uma tradição política e jurídica que repudia a externalização do poder punitivo e reafirma o princípio de que nenhuma autoridade estrangeira pode, sob pretexto moral, julgar ou punir agentes públicos de um Estado soberano. Logo, ao defender esses valores, o país reafirma sua identidade diplomática de nação que busca a paz sem abdicar de sua dignidade.

Constitui princípio a tempos consagrado pela sociedade internacional segundo o qual nenhum Estado pode imiscuir-se na esfera de competência de outro. Sejam Estados militarmente fortes ou fracos, economicamente ricos ou pobres, seja uma grande potência ou uma pequena nação, todos eles têm os mesmos direitos e deveres à luz do direito das gentes. Não interessa ao Direito Internacional o seu grau de desenvolvimento material ou bélico, apenas importando que todos se manifestem livremente e possuam a necessária autodeterminação para fazê-lo. Trata-se da consagração do direito à igualdade entre os Estados, preconizado pela Carta das Nações Unidas de 1945 (art. 2º, § 1º), que veda aos Estados submeter outro à sua exclusiva autoridade (Mazzuoli, 2011, p. 510).

Nesse cenário de reafirmação da soberania, o episódio envolvendo o ministro Alexandre de Moraes tornou-se um marco incontornável na relação entre sanções extraterritoriais e a autonomia constitucional do Estado brasileiro. Em 30 de julho de 2025, o magistrado foi incluído na lista de sanções dos Estados Unidos com base na Global Magnitsky Human Rights Accountability Act, sob alegações de “abusos graves de direitos humanos”, detenções arbitrárias e censura judicial. Consequentemente, as medidas incluíram a revogação de vistos, restrições financeiras e congelamento de bens em território norte-americano, afetando inclusive familiares e parceiros institucionais. Esse tipo de punição, que muitos analistas descreveram como uma “ pena de morte financeira”, evidencia a gravidade do uso instrumental das sanções como forma de constrangimento político. O ministro, em resposta pública, afirmou que ignoraria a sanção, reafirmando que “[...] continuaria exercendo suas funções no Supremo Tribunal Federal com base na Constituição brasileira e não em normas estrangeiras”, gesto interpretado como símbolo de resistência institucional e defesa da independência judicial. Para Dussel (2013, p. 78), “[...] a verdadeira libertação ocorre quando o sujeito oprimido se recusa a aceitar a lógica imposta pelo centro de poder”, o que permite ler a postura de Moraes como expressão dessa recusa, não apenas individual, mas jurídica e política. De modo convergente, Mazzuoli (2011, p. 201) argumenta que “[...] a soberania dos Estados é incompatível com a aplicação de medidas coercitivas unilaterais que não encontrem respaldo no direito internacional”, reforçando que a sanção

---

democrática e das instituições republicanas, especialmente em contextos de ameaça à estabilidade institucional e ao Estado de Direito. Sua trajetória combina experiência acadêmica, com ampla produção teórica sobre direitos fundamentais e separação de poderes, e atuação prática, tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário. Ao longo de sua carreira, tem enfatizado a importância da Constituição de 1988 como marco civilizatório da democracia brasileira, defendendo que “[...] a independência entre os poderes é condição essencial para a efetividade dos direitos e garantias individuais” (Moraes, 2011, p. 89). Sua figura tornou-se símbolo de firmeza institucional e de resistência jurídica diante de tentativas de deslegitimação do sistema democrático. Ver: MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

viola princípios basilares da convivência entre as nações. Diante desse cenário, as reações do governo brasileiro e do Supremo Tribunal Federal (STF) foram imediatas, com notas oficiais qualificando a decisão como ato de interferência indevida e violação direta à separação dos poderes. Além disso, o Itamaraty enfatizou que o Brasil não reconhece a legitimidade de sanções unilaterais fora do marco das Nações Unidas, reafirmando os princípios constitucionais do artigo 4º. Assim, o caso Moraes ultrapassa a esfera pessoal e assume uma dimensão simbólica, pois transforma a figura do magistrado em emblema da resistência normativa de um Estado que se recusa a admitir a extraterritorialidade de um poder sancionador estrangeiro. Dito isso, a controvérsia não se limita a uma disputa diplomática, mas revela o embate entre duas rationalidades jurídicas: uma fundada na soberania democrática e outra sustentada pelo moralismo punitivo global.

De igual maneira, interpretar a sanção imposta a Alexandre de Moraes a partir da perspectiva decolonial permite compreender como a Lei Magnitsky não é apenas um instrumento jurídico, mas uma “tecnologia de poder” que reproduz a colonialidade sob a aparência de universalismo moral. A teoria de Aníbal Quijano, por exemplo, sobre a “colonialidade do poder”<sup>6</sup> ajuda a perceber que as hierarquias globais estabelecidas durante o colonialismo não desapareceram; elas apenas se transformaram em mecanismos jurídicos, econômicos e epistêmicos de dominação. Como o próprio Quijano (2020, p. 54) observa, “[...] a modernidade europeia construiu a sua universalidade a partir da negação do outro, convertendo a diferença em inferioridade e a desigualdade em norma natural”. Essa constatação é essencial para interpretar o modo como às sanções internacionais reproduzem, em linguagem jurídica, a velha lógica de subordinação entre centro e periferia. Nessa direção, Mignolo (2012b, p. 118) argumenta que “[...] o direito internacional foi o instrumento que permitiu à Europa – e depois aos Estados Unidos – declarar-se centro do mundo e árbitro da legitimidade universal”. Dessa forma, as sanções aplicadas com base em valores unilateralmente definidos reafirmam o lugar do Norte Global como juiz da conduta das demais nações. Assim, a punição a um ministro da mais alta corte de um país soberano, como o Brasil, torna-se então o sintoma de uma colonialidade jurídica contemporânea, na qual o discurso dos direitos humanos serve para manter a centralidade epistêmica

<sup>6</sup> A expressão “colonialidade do poder”, formulada por Aníbal Quijano, designa a persistência das estruturas de dominação criadas durante o colonialismo, que continuam a organizar o mundo contemporâneo nas esferas econômica, política, epistêmica e cultural. Mesmo após o fim formal das colônias, o sistema-mundo moderno manteve hierarquias raciais e geopolíticas que definem quem detém o poder de produzir conhecimento, estabelecer normas e controlar os recursos globais. Essa colonialidade não se limita a uma relação de subordinação externa, mas infiltra-se nas formas de pensar, de governar e de legislar, naturalizando a centralidade do Ocidente como modelo universal de rationalidade. Como afirma Quijano (2020, p. 142), “[...] a colonialidade do poder não se dissolve com o fim do colonialismo político, mas se reconfigura nas práticas econômicas, epistêmicas e jurídicas que legitimam a dominação global”. Assim, compreender a colonialidade do poder é essencial para desvendar as continuidades históricas do imperialismo e para fundamentar projetos de descolonização que busquem reconstruir o saber, o ser e o poder a partir das margens. Ver: QUIJANO, Aníbal. *Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder*. Buenos Aires: CLACSO, 2020.

do Ocidente. Ao mesmo tempo, a resposta institucional brasileira, marcada pela recusa à submissão e pela reafirmação da autonomia normativa, pode ser lida como ato de resistência decolonial – um gesto de ruptura com a ideia de que apenas uma racionalidade jurídica é legítima no mundo. Assim, o caso Moraes, ao expor a contradição entre o ideal humanitário e a prática imperial, revela a urgência de repensar a ordem jurídica internacional sob perspectivas pluriversais, em que o Sul Global não seja objeto de punição, mas sujeito de direito e de voz própria. Essa leitura decolonial, portanto, permite compreender que o conflito não se dá apenas no campo da política externa, mas também na disputa pelo poder de definir o que é o “justo” no sistema internacional.

Assim, ao retomar a reflexão de Enrique Dussel e de outros pensadores latino-americanos, torna-se evidente que a crítica à colonialidade jurídica deve ser acompanhada por uma ética da libertação capaz de reconstruir o próprio sentido do direito a partir do Sul. Para Dussel (2006, p. 41), “[...] a ética da libertação parte do sofrimento das vítimas e da denúncia das estruturas que o produzem, buscando uma racionalidade outra, fundada na vida concreta e não na abstração do poder”. Logo, essa afirmação desloca o eixo da discussão jurídica das normas universais para as experiências históricas de exclusão, abrindo espaço para a formulação de um pensamento crítico que reconhece a pluralidade das verdades e dos modos de existência. Nessa mesma linha, Walsh (2013, p. 89) sustenta que “[...] as pedagogias decoloniais são práticas insurgentes de reexistência, que rompem com o monopólio epistêmico ocidental e reivindicam o direito de pensar e viver a partir da diferença”. Assim, quando o Brasil reage às sanções extraterritoriais afirmado sua autonomia constitucional, ele não está apenas resistindo no plano político, mas também reivindicando o direito de pensar o jurídico fora do enquadramento colonial que historicamente o subalterniza. Essa resistência, expressa na recusa à obediência automática a padrões normativos estrangeiros, aproxima-se do que Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 45) chama de “epistemologias do Sul”, ou seja, “[...] o conjunto de saberes e práticas que emergem das lutas contra a opressão e afirmam a necessidade de uma justiça cognitiva global”. Desse modo, o confronto entre a Lei Magnitsky e a soberania brasileira transcende o campo diplomático e revela um embate epistemológico profundo, em que o direito internacional é convocado a reconhecer que não existe apenas uma forma legítima de racionalidade jurídica. A reação do Brasil pode, portanto, ser entendida como gesto ético e epistêmico de desobediência, ao reivindicar que a justiça global deve se basear na igualdade entre saberes e na recusa do universalismo excludente. Em última instância – é importante frisar – a crítica decolonial não busca rejeitar o direito, mas reinventá-lo “a partir das margens”, devolvendo ao Sul Global o protagonismo que lhe foi negado pela história moderna.

É fundamental, para o dominador, tritura a identidade cultural do dominado. [...] Mais do que isso, trata-se de atacar as condições ontológicas-existenciais e de racialização e generificação, de incidir e intervir nelas, de interromper, transgredir, deslocar e transformá-las de modo que superem ou desfaçam as categorias identitárias – de fato coloniais e impostas – às quais foram submetidas à classificação e à inferiorização. [...] é nesse trabalho – inclusive de ‘desepidermização’ – que se entrelaçam o pedagógico e o decolonial, passando da conceitualização, construção e prática de pedagogias denominadas ‘críticas’ para concebê-las, construí-las e chamá-las, de maneira mais radical, de ‘decoloniais’ (Walsh, 2013, p. 55-56).

Sob outro ângulo, a lógica das sanções globais pode ser compreendida também como produto do neoliberalismo e de sua racionalidade de governo, na qual o controle econômico substitui o domínio territorial e as medidas jurídicas tornam-se instrumentos de gestão moral e financeira do mundo. Como explica David Harvey (1991, p. 74), “[...] a acumulação flexível do capital não se restringe ao campo econômico, mas redefine a política, o espaço e o poder, impondo padrões de comportamento que legitimam novas formas de dominação”. De fato, essa observação ajuda a entender como o sistema sancionatório norte-americano, exemplificado pela Global Magnitsky Act, traduz o poder financeiro em poder jurídico, articulando economia e moralidade em um mesmo dispositivo de coerção. Antony Anghie (2005, p. 42) sustenta que “[...] o direito internacional moderno nasceu do colonialismo e ainda hoje carrega as marcas dessa origem”, mostrando que a expansão das normas universais sempre foi acompanhada da subordinação dos povos não ocidentais. E ainda, Sundhya Pahuja (2011, p. 96) destaca que “[...] o discurso do desenvolvimento e dos direitos humanos opera como mecanismo de legitimação da hegemonia, apresentando a dominação como assistência e a desigualdade como transição”. Assim, o regime jurídico das sanções revela uma continuidade histórica: o direito serve como veículo de manutenção das hierarquias econômicas e civilizatórias do capitalismo global. A punição de autoridades de países periféricos, como no caso brasileiro, mostra que o sistema jurídico internacional permanece organizado segundo as linhas da dependência. O controle de ativos, as restrições bancárias e a vigilância financeira substituem as antigas formas coloniais de intervenção militar, inaugurando uma modalidade de “neocolonialismo financeiro” em que a coerção se dá pelo bloqueio econômico e não pelo uso direto da força. Nesse contexto, a sanção a Alexandre de Moraes simboliza mais do que um ato político: representa a inserção do Brasil na “nova cartografia de poder” em que a soberania é negociada pela moeda e o direito é convertido em ferramenta de mercado. O desafio, portanto, é pensar uma contra-hegemonia jurídica que confronte essa arquitetura neoliberal e reconstrua o papel do direito internacional como instrumento de emancipação, e não de subordinação.

Em continuidade, percebe-se que a resistência jurídica brasileira diante da sanção imposta ao ministro Alexandre de Moraes não se resume a um gesto de contestação diplomática, mas expressa uma prática decolonial que reconfigura o sentido da soberania no campo jurídico global. O Brasil, ao recusar a legitimidade da Global Magnitsky Act como fonte normativa aplicável a seus cidadãos,



afirma uma posição contrária à colonialidade do poder jurídico e à hierarquia normativa imposta pelos países centrais. Como observa Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 31), “[...] o direito moderno, ao pretender-se universal, converteu-se em um instrumento de exclusão, ao impor a racionalidade do centro sobre as margens”. Logo, essa constatação permite compreender que a resposta brasileira ao caso Moraes é mais do que uma reação de Estado: é uma recusa epistemológica à lógica de um universalismo jurídico que disfarça a subordinação política. Por sua vez, Mignolo (2012a, p. 167) reforça que “[...] a desobediência epistêmica é o primeiro passo para a descolonização do saber e do poder”, e é exatamente isso que se observa quando instituições nacionais se negam a reconhecer a autoridade extraterritorial de sanções travestidas de moralidade global. Assim, a resistência jurídica brasileira, ao evocar os princípios da Constituição de 1988 e os fundamentos do direito internacional clássico, sinaliza uma tentativa de reconstruir o diálogo entre soberania e justiça sem renunciar à autonomia normativa. Em outras palavras, o país mobiliza o direito como ferramenta de resistência, recusando-se a aceitar a naturalização de uma ordem punitiva global que não foi democraticamente instituída. Assim, o caso Moraes adquire um significado que ultrapassa a conjuntura: ele representa um gesto de insubordinação jurídica que, ao desafiar a colonialidade sancionadora, inaugura uma alternativa de leitura do direito internacional desde o Sul, afirmando a possibilidade de uma justiça plural e emancipatória.

Dessa forma, o problema central dessa pesquisa consiste em compreender até que ponto a resistência do direito brasileiro às sanções unilaterais – especialmente no caso da punição a Alexandre de Moraes – pode ser entendida como uma prática jurídica decolonial que questiona as bases da ordem internacional contemporânea. O objeto de estudo, portanto, concentra-se nas tensões entre o alcance extraterritorial da Global Magnitsky Act e a reafirmação da soberania jurídica brasileira, analisando o caso concreto como expressão dessa disputa entre centro e periferia no campo do direito. Logo, essa análise propõe-se a investigar como o Brasil, ao recusar a legitimidade dessa sanção, reitera sua tradição diplomática de defesa da autodeterminação dos povos e da igualdade entre os Estados, mas também inaugura uma forma de resistência epistêmica frente à colonialidade normativa global. Assim, como afirma Moniz Bandeira (2017, p. 219), “[...] o poder global dos Estados Unidos repousa sobre a capacidade de impor ao mundo não apenas suas armas e sua economia, mas também suas leis, transformando o direito em instrumento de dominação política”. Ao se contrapor a essa lógica, o direito brasileiro realiza um gesto de afirmação que vai além da soberania formal, constituindo-se como prática insurgente de legitimação do próprio sistema jurídico nacional. Para Dussel (1998, p. 54), “[...] a libertação começa quando o dominado toma consciência de que o universal proclamado pelo opressor é, na verdade, a imposição de seu particularismo”. Assim, o que está em jogo no caso Moraes não é apenas a validade de uma sanção, mas a disputa pelo poder de definir o que é o “universal jurídico” no

mundo contemporâneo. A pergunta que orienta esta investigação pode, então, ser formulada da seguinte maneira: de que modo a resistência do direito brasileiro – manifestada na recusa institucional e simbólica da Lei Magnitsky – configura uma prática jurídica decolonial que reafirma a soberania e desafia a colonialidade sancionadora internacional? Em última instância, o artigo buscará demonstrar que essa resistência projeta uma alternativa de leitura do direito internacional, ancorada na pluralidade epistêmica, na igualdade entre as nações e na superação do monopólio moral do Ocidente sobre a justiça global. Nesse horizonte, a soberania deixa de ser apenas um princípio jurídico e passa a representar um ato ético de desobediência ao universalismo excludente, convocando a construção de uma nova ordem mundial baseada na reciprocidade e no reconhecimento mútuo entre os povos.

## **2 METODOLOGIA DECOLONIAL E ANÁLISE QUALITATIVA DAS TENSÕES ENTRE A LEI MAGNITSKY E A SOBERANIA JURÍDICA BRASILEIRA**

A pesquisa que fundamenta este estudo inscreve-se no campo qualitativo, bibliográfico e descritivo, uma vez que busca compreender os significados, as intenções e os sentidos que se articulam nas relações entre o direito, a soberania e o poder no contexto internacional. Diferentemente da abordagem quantitativa, que opera pela mensuração e pela generalização de dados, a investigação qualitativa procura apreender a complexidade dos fenômenos sociais e jurídicos em sua densidade simbólica. Como lembra Minayo (2007, p. 23), “[...] o objeto das ciências sociais é essencialmente qualitativo, porque se refere à dimensão do significado e não à frequência dos fenômenos observados”. E ainda, conforme afirma Gil (2007, p. 45), “[...] a pesquisa descritiva tem por finalidade observar, registrar, analisar e correlacionar fatos ou fenômenos sem manipulá-los, buscando compreender suas manifestações no contexto em que ocorrem”. Assim, essa metodologia se mostra particularmente adequada para analisar o embate entre a Lei Magnitsky e o direito brasileiro, pois permite captar os sentidos implícitos nas práticas jurídicas e diplomáticas, revelando as estruturas simbólicas que sustentam as relações de poder. Dito isso, a abordagem qualitativa oferece as ferramentas necessárias para compreender o fenômeno não apenas em seu aspecto normativo, mas também em sua dimensão ética, política e histórica, reconhecendo o direito como uma construção humana, situada e dotada de intencionalidade.

[...] os autores comprensivistas não se preocupam em quantificar e em explicar, e sim em compreender: este é o verbo da pesquisa qualitativa. Compreender relações, valores, atitudes, crenças, hábitos e representações e, a partir desse conjunto de fenômenos humanos gerados socialmente, compreender e interpretar a realidade. O pesquisador que trabalha com estratégias qualitativas atua com a matéria-prima das vivências, das experiências, da cotidianidade e também analisa as estruturas e as instituições, mas entende-as como ação humana objetivada. Ou seja, para esses pensadores e pesquisadores, a linguagem, os símbolos, as práticas, as relações e as coisas são inseparáveis (Minayo, 2006, p. 23).

Desse modo, a opção pela abordagem qualitativa nesta pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender as dinâmicas de poder e os significados políticos e jurídicos que atravessam a aplicação da Lei Magnitsky e a resistência do direito brasileiro. Afinal, o fenômeno em análise não se reduz a um conjunto de dados normativos, mas envolve interpretações, valores e discursos que se entrelaçam nas práticas diplomáticas e nos posicionamentos institucionais. Como destaca Stake (2011, p. 23), “[...] o pesquisador qualitativo é aquele que busca entender o significado dos acontecimentos, interpretando-os à luz do contexto e da experiência vivida pelos sujeitos”. Do mesmo modo, Minayo (2002, p. 89) observa que “[...] o método qualitativo é o mais indicado quando o investigador pretende apreender a lógica interna dos processos sociais, isto é, o modo como as relações se estruturam e se transformam em cada contexto histórico”. Por isso, compreender as tensões entre soberania, sanção e colonialidade exige um olhar que vá além da simples descrição das normas – é preciso interpretar os discursos e gestos diplomáticos como expressões simbólicas de resistência ou de submissão. Além disso, a abordagem qualitativa permitiu que os pesquisadores adotassem uma postura crítica, reflexiva e compreensiva, reconhecendo-se como parte do processo interpretativo e assumindo que todo conhecimento é construído na interação entre o sujeito e o objeto de estudo. Assim, o método não busca neutralidade absoluta, mas rigor analítico e sensibilidade teórica diante da complexidade das práticas jurídicas globais.

No âmbito da perspectiva compreensiva inspirada em Weber, a metodologia adotada nesta pesquisa parte da premissa de que o fenômeno jurídico e político não pode ser apreendido apenas em sua forma objetiva, mas deve ser interpretado a partir dos sentidos que os atores sociais atribuem às suas ações. A compreensão, nesse caso, é um exercício de interpretação simbólica, que busca revelar o significado das práticas e discursos em seu contexto histórico e cultural. Como aponta Weber (1949, p. 95), “[...] compreender é interpretar o sentido subjetivo das ações, isto é, as intenções e os motivos que orientam o agir humano dentro de um determinado quadro de referências sociais”. Do mesmo modo, Minayo (2002, p. 112) observa que “[...] o método compreensivo permite reconhecer que todo fenômeno social é atravessado por valores, crenças e significados que se manifestam nas formas de comunicação e nas práticas cotidianas”. Assim, compreender a resistência do direito brasileiro à Lei Magnitsky implicou analisar não apenas o conteúdo normativo, mas também o ethos político que o sustenta – uma racionalidade voltada à preservação da soberania e à recusa da subordinação jurídica. Por isso, a pesquisa compreensiva busca, mais do que descrever, interpretar os gestos e discursos de resistência como expressões de sentido que emergem do entrecruzamento entre ética, poder e história.

No desenvolvimento da pesquisa, a natureza qualitativa e descritiva orientou o alcance de seus objetivos, permitindo compreender as tensões entre as sanções internacionais previstas na Lei Magnitsky e a resistência do direito brasileiro. O objetivo geral consistiu em analisar como essas

sanções se articulam à colonialidade jurídica, enquanto o direito brasileiro se posiciona na defesa da soberania e da não intervenção. Já os objetivos específicos buscaram desdobrar essa análise em etapas: examinar os fundamentos jurídicos e geopolíticos da Lei Magnitsky; identificar como o Brasil historicamente reage a sanções unilaterais; interpretar a resistência nacional sob o prisma da decolonialidade jurídica; e investigar o papel da soberania como princípio estruturante da diplomacia brasileira. Como afirma Gil (2008, p. 95), “[...] os objetivos de uma pesquisa devem ser formulados de modo a explicitar o que se pretende alcançar, expressando de maneira clara o propósito do estudo”. De forma convergente, Minayo (2006, p. 38) enfatiza que “[...] a definição de objetivos claros é uma das condições para que o processo investigativo mantenha coerência entre o problema proposto, os métodos empregados e a interpretação dos resultados”. Dessa forma, esta etapa metodológica atua como um eixo articulador entre teoria e prática, garantindo que o percurso investigativo mantenha coerência lógica e relevância analítica. Além disso, ao integrar objetivos de caráter analítico e interpretativo, a pesquisa transcendeu a mera descrição para alcançar uma compreensão crítica das relações de poder jurídico no sistema internacional.

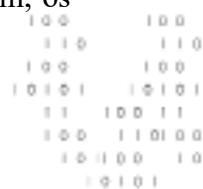
O referencial teórico e analítico que sustenta esta investigação articulou, de modo interdisciplinar, autores que problematizam a colonialidade do poder, a crítica ao direito internacional hegemônico e a tradição jurídica brasileira de defesa da soberania. Assim, a pesquisa se ancorou em pensadores como Quijano, Mignolo, Dussel, Pahuja e Boaventura de Sousa Santos, entre outros que concebem o direito como espaço de disputa simbólica e material pelo controle do saber e do poder. Como afirma Dussel (2006, p. 41), “[...] a ética da libertação nasce do sofrimento das vítimas e da denúncia das estruturas de dominação que se legitimam sob o discurso da universalidade”. De forma complementar, Quijano (2020, p. 54) explica que “[...] a modernidade europeia construiu sua universalidade a partir da negação do outro, transformando a diferença em inferioridade e a desigualdade em norma natural”. A articulação desses referenciais permitiu compreender a Lei Magnitsky como uma expressão contemporânea dessa colonialidade jurídica, projetando o poder de um Estado sobre outros por meio da retórica moral e da legitimação legal. Além disso, a incorporação de autores clássicos do direito e da diplomacia brasileira, como Lafer, Bonavides, Amorim, Mazzuoli e Moniz Bandeira, possibilitou o diálogo entre a teoria decolonial e a tradição normativa do país. Essa combinação analítica evidenciou que o enfrentamento entre sanções e soberania não é apenas um conflito jurídico, mas também epistemológico, no qual se confrontam rationalidades distintas – uma centrada na imposição e outra na emancipação jurídica.



[...] discutir metodologia é entrar em um debate de ideias, opções e práticas. Buscarei tomar posição. Em ‘O Desafio do Conhecimento’ (1993), livro com o qual tentei contribuir para superar as posturas, muitíssimo frequentes, de tratar separadamente ‘questões epistemológicas’ e ‘instrumentos operacionais’, apresentei o que considero o conceito de metodologia, entendendo-o de forma abrangente e concomitante: como a discussão epistemológica sobre o ‘caminho do pensamento’ que o tema ou o objeto de investigação requer; como a apresentação adequada e justificada dos métodos, das técnicas e dos instrumentos operativos que devam ser utilizados; e como o que denominei criatividade do pesquisador, ou seja, a sua marca pessoal e específica na forma de articular teoria, métodos, achados e observações (Minayo; Deslandes, 2002, p. 27-28).

As fontes e o corpus de análise desta pesquisa foram definidos com o propósito de oferecer uma compreensão ampla e consistente das tensões entre as sanções internacionais e a resistência do direito brasileiro. Dessa forma, foram utilizados documentos normativos primários – como a Lei Global Magnitsky (2016), a Carta das Nações Unidas (1945) e a Constituição Federal do Brasil (1988) –, bem como discursos diplomáticos e pronunciamentos oficiais proferidos em fóruns multilaterais, como a ONU, a CELAC e o BRICS. Esses materiais são fundamentais porque revelam não apenas as normas, mas também os sentidos políticos e simbólicos que orientam as práticas jurídicas e diplomáticas. Além disso, o corpus incluiu obras teóricas de autores que problematizam a colonialidade do poder jurídico e a estrutura do sistema internacional. Minayo (2007, p. 67) explica que “[...] a escolha das fontes deve responder à coerência com o objeto de estudo e com os objetivos da pesquisa, garantindo a fidelidade ao fenômeno investigado”. Do mesmo modo, Flick (2009, p. 53) destaca que “[...] o processo de seleção dos materiais de pesquisa deve ser guiado pela relevância e pela representatividade, e não pela quantidade, pois a profundidade interpretativa é que confere validade à análise qualitativa”. Assim, o conjunto de fontes foi escolhido com base em sua pertinência para analisar a soberania jurídica brasileira diante das sanções internacionais, buscando contemplar tanto as dimensões institucionais e normativas quanto as simbólicas e discursivas. Assim, a metodologia privilegiou a pluralidade documental e teórica como forma de captar as múltiplas vozes e rationalidades que compõem o cenário geopolítico e jurídico contemporâneo.

Os procedimentos de análise adotados nesta pesquisa combinaram a análise de conteúdo e a interpretação comprehensiva, permitindo identificar os sentidos, recorrências e contradições que emergem das narrativas jurídicas e políticas. Esse percurso metodológico visou interpretar as relações entre sanções e soberania a partir de eixos temáticos como multilateralismo, imperialismo jurídico e resistência normativa. Como observa Minayo (2002, p. 115), “[...] a análise de conteúdo é uma técnica que visa a ultrapassar a leitura imediata dos textos, buscando compreender as estruturas de significação que se escondem sob as manifestações superficiais do discurso”. De forma convergente, Flick (2009, p. 78) argumenta que “[...] o pesquisador qualitativo interpreta os dados de modo circular, transitando entre teoria e empiria, até que o sentido dos fenômenos se revele em sua complexidade”. Assim, os



documentos e discursos coletados a partir das leituras e fichamentos foram analisados à luz de um movimento dialético entre texto e contexto, buscando compreender como o direito internacional é mobilizado para afirmar ou contestar relações de poder. Desse modo, a interpretação cruzada entre teoria e prática possibilitou revelar como o Brasil transforma princípios diplomáticos em gestos de resistência jurídica, projetando uma racionalidade decolonial no cenário global. Assim, esse procedimento não pretendeu alcançar verdades absolutas, mas construir compreensões situadas e críticas, em diálogo permanente com os referenciais teóricos e com a historicidade do objeto investigado.

### **3 ENTRE SANÇÕES E SOBERANIA – A RESISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO À LEI MAGNITSKY NA PERSPECTIVA DECOLONIAL**

Desde o início do século XXI, os Estados Unidos vêm expandindo o alcance de sua jurisdição punitiva sob o argumento de proteger os direitos humanos e combater a corrupção global. Essa estratégia jurídica e política encontrou sua expressão mais emblemática na Global Magnitsky Human Rights Accountability Act, aprovada em 2016 e reformulada em 2025, que permite a imposição de sanções unilaterais a indivíduos e autoridades estrangeiras considerados violadores de direitos humanos ou envolvidos em práticas ilícitas, ainda que tais atos não tenham qualquer conexão direta com o território norte-americano. Objetivamente, a lei autoriza o bloqueio de bens, o congelamento de ativos, a revogação de vistos e a proibição de transações financeiras, criando um sistema de punição sem fronteiras e sem necessidade de decisão judicial internacional. Como analisa Chomsky (2003, p. 58), “[...] a política externa dos Estados Unidos se funda na crença de que o poder deve ser exercido para garantir a ordem e a estabilidade de um mundo modelado à sua imagem”. Logo, essa lógica transforma o direito em ferramenta de dominação, convertendo princípios de soberania em obstáculos à intervenção. E ainda, conforme argumenta Koskenniemi (2010), “[...] o discurso jurídico internacional serve para legitimar a autoridade dos poderosos, oferecendo à força o disfarce da moralidade” (p. 221). Nesse sentido, a Lei Magnitsky materializa uma nova etapa do imperialismo legal, na qual o controle econômico e simbólico substitui a ocupação militar direta. Assim, ao pretender impor um padrão universal de conduta, ela desloca a fronteira do direito, criando o que alguns autores denominam de “jurisdição moral universal” – uma forma de punir em nome da humanidade, mas sob critérios particulares de uma potência hegemônica. Na verdade, o que se apresenta como proteção humanitária converte-se em dispositivo disciplinador que reafirma as hierarquias internacionais e limita a autonomia dos Estados periféricos. Dessa forma, pode-se afirmar que a expansão desta lei representa não apenas uma extensão da influência normativa dos Estados Unidos, mas também a



reconfiguração da soberania global em moldes assimétricos e excludentes, que projetam o poder jurídico como nova fronteira do domínio político.

De modo impactante, o caso que desencadeou esta pesquisa ocorreu em 30 de julho de 2025, quando o ministro Alexandre de Moraes, integrante do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, foi oficialmente incluído na lista de sanções dos Estados Unidos com base na Global Magnitsky Human Rights Accountability Act. O episódio, inédito na história das relações internacionais contemporâneas, marcou a primeira vez em que um membro de uma Suprema Corte democrática foi alvo direto de medidas punitivas estrangeiras. As acusações apresentadas pelo Departamento de Estado apontavam supostas “graves violações de direitos humanos”, detenções arbitrárias e censura judicial – formulações vagas, porém politicamente carregadas. As sanções aplicadas incluíram o bloqueio de bens, a restrição de movimentações financeiras internacionais, a suspensão de vistos e o impedimento de entrada nos Estados Unidos, estendendo seus efeitos a familiares e pessoas ligadas ao ministro, em um claro processo de asfixia econômica e simbólica. Conforme observa Moniz Bandeira (2017, p. 203), “[...] as sanções econômicas são uma forma de guerra travada por outros meios, uma maneira de subjuguar adversários sem disparar um tiro”, e esse raciocínio se ajusta perfeitamente à lógica punitiva imposta a Moraes. Por outro lado, Bonavides (2011, p. 246) destaca que “[...] a soberania nacional é a garantia da independência institucional e a condição primeira da liberdade dos povos”, o que reforça a gravidade do episódio quando uma potência estrangeira tenta constranger o poder Judiciário de um Estado soberano. Assim, a reação foi imediata: o governo brasileiro classificou a decisão norte-americana como ato de ingerência externa e violação da soberania nacional, enquanto o próprio Supremo Tribunal Federal divulgou nota em defesa de seu ministro, afirmando que não reconheceria qualquer sanção extraterritorial sobre suas autoridades. Moraes, em pronunciamento público, declarou que “ignora a validade da Lei Magnitsky” e que continuaria desempenhando suas funções conforme a Constituição brasileira, interpretando a punição como uma afronta à independência do Judiciário. Além disso, esse caso se tornou um divisor de águas não apenas nas relações diplomáticas entre Brasil e Estados Unidos, mas também na compreensão contemporânea dos limites do direito internacional, ao expor a fragilidade das fronteiras entre moralidade global e soberania nacional. Em consequência disso, o episódio simboliza o embate entre o poder disciplinador das sanções e a resistência de um Estado que reivindica o direito de não ser julgado por critérios morais alheios à sua ordem constitucional.

Em julho de 2025, o Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros (OFAC) designou o ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro, Alexandre de Moraes, em conexão com violações de direitos humanos, o que provocou reações polarizadas de alguns membros do Congresso. [...] algumas organizações de direitos humanos e anticorrupção argumentaram que as ações do governo no âmbito da Lei Global Magnitsky, relativas à Hungria e ao Brasil, parecem destinadas a apoiar aliados políticos estrangeiros do presidente Trump e têm o efeito de minar a credibilidade da Global Magnitsky e de outras sanções impostas pelos Estados Unidos (The Global Magnitsky Human Rights Accountability Act, 2025, p. 6-7).

Cumpre salientar que, para compreender a dimensão e o alcance da Global Magnitsky Human Rights Accountability Act, é necessário retornar à sua origem, associada à morte do advogado russo Sergei Magnitsky em 2009, sob custódia estatal em Moscou. O episódio provocou intensa mobilização política nos Estados Unidos, que, em 2012, aprovaram a primeira versão da lei, direcionada a punir autoridades russas envolvidas no caso. Todavia, o que começou como resposta específica a uma tragédia foi rapidamente convertido em um poderoso instrumento de política externa. Em 2016, o Congresso norte-americano ampliou o escopo da lei, transformando-a em um mecanismo global que autoriza sanções contra qualquer indivíduo ou autoridade estrangeira acusada de corrupção ou violações de direitos humanos, independentemente de vínculo territorial com os Estados Unidos. Segundo Pahuja (2011, p. 103), “[...] o universalismo jurídico moderno serve para disfarçar a particularidade das normas do centro, convertendo-as em modelos de validade global”. Essa observação é crucial para entender como a Lei Magnitsky se tornou um veículo de exportação da moralidade jurídica ocidental, funcionando como um código penal planetário à disposição de uma potência. De modo convergente, Koskenniemi (2006, p. 178) assinala que “[...] o direito internacional vive da tensão entre o ideal moral da humanidade e a realidade política da soberania”, e é justamente nessa contradição que a Lei Magnitsky se move – apresentando-se como defesa da humanidade, mas aplicando punições de forma unilateral. O texto legal estabelece três pilares fundamentais: o bloqueio de ativos e bens, a proibição de entrada em território americano e a restrição de transações financeiras internacionais. Esses dispositivos, aparentemente administrativos, configuram uma poderosa engrenagem de coerção econômica e simbólica, pois limitam a mobilidade global e as relações econômicas de quem é sancionado. Dessa forma, a lei ultrapassa o campo jurídico e adentra a esfera política, ao criar uma espécie de “tribunal moral” extraterritorial, no qual os Estados Unidos assumem o papel de juiz, promotor e executor. Assim, o que se apresenta como resposta a violações humanitárias torna-se, na prática, um modelo institucionalizado de poder seletivo, legitimado pela retórica da ética global.

De forma complementar, é fundamental observar que, após sua aprovação nos Estados Unidos, a Lei Magnitsky foi rapidamente incorporada por outras potências ocidentais, expandindo-se como um modelo de sanção transnacional baseado na retórica da defesa dos direitos humanos. Entre 2017 e



2021, países como Reino Unido, Canadá, União Europeia e Austrália aprovaram legislações semelhantes, criando um sistema articulado de punições que opera sob a aparência de moralidade global. Essa expansão, entre outras coisas, implica numa verdadeira rede sancionatória internacional, em que o poder punitivo é exercido coletivamente pelas nações centrais, transformando a ética em instrumento de geopolítica. Como observa Wallerstein (2002, p. 91), “[...] o universalismo europeu sempre funcionou como máscara da dominação, apresentando os interesses de poucos como valores de toda a humanidade”. Logo, essa reflexão é essencial para compreender que a difusão dessa lei não representa uma vitória dos direitos humanos, mas a globalização de um padrão jurídico que privilegia os Estados detentores de poder econômico e militar. Nesse mesmo sentido, Anghie (2005, p. 72) lembra que “[...] o direito internacional moderno nasceu como projeto imperial, estruturado para legitimar a subordinação dos povos não europeus”. Assim, o que se anuncia como avanço civilizatório reproduz, em novos moldes, a antiga lógica colonial: o centro define o que é justo, o que é humano e quem deve ser punido. O resultado é a formação do que denominamos de “governança punitiva global”, em que as sanções passam a operar como dispositivos de disciplinamento, interferindo na política interna de países periféricos e restringindo sua autonomia diplomática. Além disso, a adoção coordenada dessas legislações reforça a capacidade das potências de isolar economicamente indivíduos e instituições, sem necessidade de mediação da ONU ou de tribunais internacionais. A título de ilustração, diversos governos latino-americanos e asiáticos sofreram pressões indiretas decorrentes desse sistema, que utiliza a exclusão financeira como forma de coerção. Dessa forma, a Lei Magnitsky e suas versões equivalentes representam mais do que um conjunto de normas punitivas: elas materializam a pretensão ocidental de monopolizar o discurso da moralidade e de transformar o direito em instrumento de política internacional. Assim sendo, essa universalização seletiva reforça o abismo entre o Norte e o Sul globais, convertendo o humanitarismo em nova forma de poder.

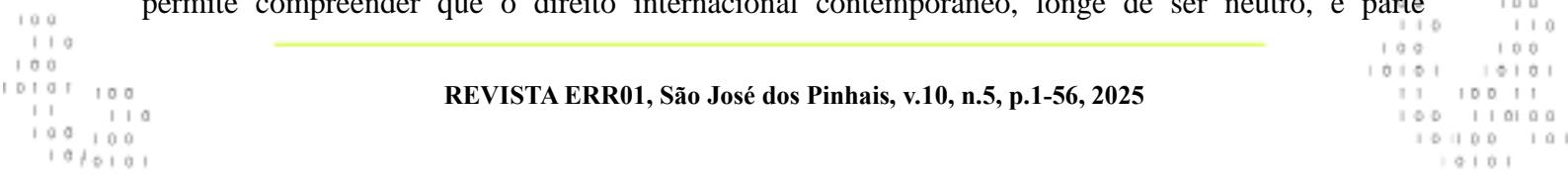
O direito internacional foi produzido dentro e por meio do encontro colonial; tratava-se de um sistema que buscava regular as relações entre sociedades civilizadas e não civilizadas, definindo estas últimas como objetos do direito, e não como seus sujeitos. A universalidade proclamada pelo direito internacional europeu era, na realidade, a universalidade do império – um conjunto de normas e instituições que transformou a expansão imperial em um empreendimento jurídico e moral. Ainda hoje, o legado desse universalismo persiste, estruturando a governança global por meio de mecanismos que continuam a privilegiar os poderosos enquanto disciplinam o restante do mundo<sup>7</sup> (Anghie, 2005, p. 89).

Convém observar que a expansão global dessa normativa jurídica consolidou uma noção peculiar de “jurisdição moral universal”, segundo a qual uma potência se arroga o direito de punir indivíduos de outros Estados em nome da humanidade. Essa lógica, que se apresenta como defesa dos

<sup>7</sup> Tradução nossa.

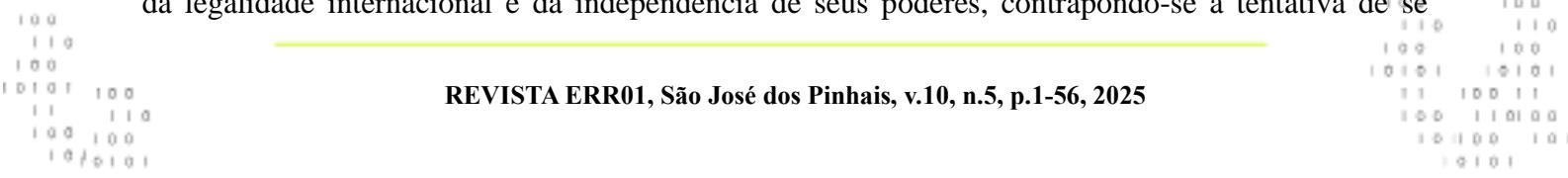
direitos humanos, na verdade, reinterpreta o princípio da soberania sob uma ótica assimétrica, atribuindo aos Estados Unidos e a seus aliados o papel de árbitros da legitimidade política mundial. Como argumenta Koskenniemi (2010, p. 244), “[...] o discurso jurídico internacional é capaz de converter interesses políticos em normas morais, conferindo aparência de neutralidade ao exercício da força”. Logo, essa constatação é essencial para entender como o universalismo punitivo se impõe como nova forma de dominação, legitimando a aplicação extraterritorial de sanções que violam os fundamentos do direito internacional clássico, especialmente os princípios da igualdade soberana e da não intervenção. De modo semelhante, Chomsky (2003, p. 77) adverte que “[...] o império americano constrói sua autoridade ao proclamar-se guardião da moralidade global, definindo quem é civilizado e quem é bárbaro”. Dito isso, a sanção imposta ao ministro Alexandre de Moraes, sob essa perspectiva, não representa apenas uma resposta a supostas violações, mas a materialização dessa pretensão de universalidade punitiva – um ato em que o poder político se disfarça de justiça. Em termos práticos, a “jurisdição moral” opera como mecanismo de reconfiguração da ordem internacional, deslocando a centralidade das instituições multilaterais e enfraquecendo o papel mediador das Nações Unidas. Assim, o direito internacional deixa de ser um espaço de cooperação e passa a funcionar como instrumento de coerção seletiva, onde os critérios de punição são definidos segundo conveniências estratégicas. Em verdade, essa transformação revela um paradoxo: ao mesmo tempo em que proclama a universalidade dos direitos humanos, o sistema sancionador norte-americano nega a universalidade do direito internacional, ao subordinar suas decisões à lógica do poder. Em consequência disso, a “jurisdição moral universal” converte-se em uma forma contemporânea de colonialidade jurídica, na qual o Ocidente reafirma sua autoridade simbólica e normativa sobre o resto do mundo, legitimando desigualdades históricas sob o pretexto de proteger valores universais.

Sob uma lente crítica, é possível perceber que a chamada “jurisdição moral universal” promovida por esse dispositivo jurídico insere-se na tradição histórica da hegemonia global norte-americana, que utiliza o direito e o discurso da justiça internacional como instrumentos de preservação do poder. Essa instrumentalização já havia sido diagnosticada por autores que desvelaram o caráter seletivo e funcional da normatividade internacional, por exemplo, Chomsky (2003, p. 112) quando afirma que “[...] os Estados Unidos moldaram o sistema internacional de modo a garantir que o direito seja aplicável aos outros, nunca a eles mesmos”. Essa afirmação traduz com precisão o funcionamento da lei em questão, que se apresenta como mecanismo de responsabilização, mas opera segundo critérios políticos e unilaterais. De maneira convergente, Wallerstein (2002, p. 63) explica que “[...] o universalismo moral da modernidade é uma linguagem de dominação, pela qual os poderosos naturalizam seus privilégios e transformam sua moral em lei mundial”. Em tempo, essa reflexão permite compreender que o direito internacional contemporâneo, longe de ser neutro, é parte



constitutiva da economia-mundo capitalista e do sistema de dependência que sustenta a hegemonia ocidental. Nesse contexto, a Lei Magnitsky funciona como peça-chave da engrenagem punitiva global, ampliando a capacidade dos Estados Unidos de intervir em processos internos de países do Sul sob o disfarce de defesa humanitária. Giovanni Arrighi (1996, p. 88) complementa essa visão ao afirmar que “[...] toda hegemonia mundial necessita de um aparato jurídico que legitime a dominação econômica e política do centro sobre a periferia”. Assim, a sanção a Alexandre de Moraes, quando observada à luz dessa estrutura, revela-se mais como um gesto de reafirmação da hierarquia global do que como uma defesa da moralidade universal. Ao sancionar um ministro de uma Suprema Corte democrática, os Estados Unidos demonstram não apenas poder material, mas também simbólico: o poder de nomear, julgar e punir em escala planetária. Dessa forma, o caso Moraes torna-se emblemático de uma colonialidade jurídica contemporânea, na qual o discurso dos direitos humanos é convertido em instrumento de disciplinamento das soberanias nacionais e de legitimação de um império jurídico sem fronteiras.

É importante destacar que a reação do Estado brasileiro diante da sanção imposta ao ministro Alexandre de Moraes revelou não apenas um gesto político, mas uma reafirmação de sua tradição constitucional de defesa da soberania e da autodeterminação dos povos. Desde a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil consolidou uma orientação normativa clara, expressa no artigo 4º, segundo a qual suas relações internacionais devem pautar-se pela igualdade entre os Estados e pela não intervenção em assuntos internos. Neste sentido, ao repudiar a medida norte-americana, o governo brasileiro e o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmaram essa doutrina histórica, sustentando que nenhuma autoridade estrangeira possui legitimidade para punir ou julgar agentes públicos brasileiros fora dos marcos do direito internacional multilateral. Segundo Lafer (1988, p. 73), “[...] a diplomacia brasileira sempre defendeu o diálogo e o direito como instrumentos de mediação, e não a imposição unilateral da força”. Assim, essa posição se manteve coerente ao longo das décadas, refletindo uma cultura diplomática orientada pela autonomia e pela solução pacífica das controvérsias. Da mesma forma, Mazzuoli (2011, p. 215) enfatiza que “[...] a soberania constitui o fundamento maior da ordem internacional e não pode ser relativizada por atos unilaterais de Estados que se autoproclamam guardiões da moralidade”. Ao reagir publicamente às sanções, o STF interpretou o ato como ingerência externa e afronta à separação dos poderes, ao passo que o Itamaraty reforçou que o Brasil só reconhece sanções decididas por organismos multilaterais como o Conselho de Segurança da ONU. Além disso, a sociedade civil e juristas de diversas vertentes destacaram que o caso cria um precedente perigoso, pois abre caminho para a normalização da punição política transnacional sem respaldo institucional coletivo. Em linhas gerais, a resposta brasileira ao caso Moraes reafirma o lugar do país como defensor da legalidade internacional e da independência de seus poderes, contrapondo-se à tentativa de se



estabelecer uma jurisdição moral de alcance ilimitado. Assim, a resistência jurídica e diplomática do Brasil não deve ser lida apenas como defesa corporativa, mas como reafirmação da soberania epistêmica e normativa de um Estado que se recusa a abdicar de sua autonomia diante do neocolonialismo jurídico global.

A soberania, enquanto atributo fundamental da personalidade estatal, traduz-se na competência plena do Estado para reger os assuntos que lhe são próprios e resistir a qualquer forma de ingerência externa. O princípio da não intervenção tem o propósito de garantir que nenhum Estado, por mais poderoso que seja, imponha unilateralmente sua vontade a outro. Essa regra, de valor absoluto no direito das gentes, visa preservar o equilíbrio entre as nações e evitar que o direito internacional se converta em instrumento de dominação. [...] toda ingerência estrangeira, ainda que travestida de preocupação moral, representa violação da igualdade soberana e afronta à dignidade jurídica do Estado (Rezek, 2015, p. 132-133).

De maneira convergente, a resistência do Brasil à aplicação extraterritorial da Lei Magnitsky pode ser interpretada sob o prisma da teoria decolonial, que denuncia as formas contemporâneas de dominação travestidas de universalismo jurídico. Nessa perspectiva, o caso Alexandre de Moraes não é um episódio isolado, mas um exemplo paradigmático da persistência da colonialidade no campo do direito internacional. Como observa Aníbal Quijano (2020, p. 54), “[...] a colonialidade do poder não é uma herança do passado, mas a estrutura mesma do mundo moderno, que organiza a hierarquia entre saberes, povos e Estados”. Essa leitura permite compreender que a sanção imposta ao ministro brasileiro insere-se na lógica de um sistema global que naturaliza a inferiorização jurídica do Sul, subordinando suas instituições à autoridade moral do Norte. Por outro lado, Walter Mignolo (2012a, p. 167) sustenta que “[...] a desobediência epistêmica é o caminho para romper com a arrogância universal do Ocidente e criar espaços de pensamento plurais”. Desse modo, ao recusar a validade da sanção e reafirmar sua autonomia normativa, o Brasil realiza um ato de desobediência epistêmica, não apenas política. Ou seja, o gesto de ignorar uma punição imposta unilateralmente é, nesse sentido, simbólico: representa o rompimento com a lógica que coloca as potências como juízas morais do mundo. Enrique Dussel (2006, p. 45) complementa essa análise ao afirmar que “[...] a libertação começa no momento em que o oprimido decide não aceitar a totalidade imposta e propõe outro horizonte ético”. Assim, a resistência institucional brasileira pode ser lida como prática de libertação jurídica, que contesta o monopólio ocidental da legitimidade e reafirma a soberania como expressão de dignidade política. A partir dessa chave interpretativa, o caso em análise transcende a esfera diplomática e assume relevância teórica, pois revela a disputa entre duas rationalidades: a da obediência à universalidade moral do império e a da emancipação dos povos que recusam ser disciplinados por ela. Isto é, a crítica decolonial ilumina o episódio como um ponto de inflexão no

direito internacional contemporâneo, onde o Sul Global reivindica não apenas igualdade jurídica, mas o direito de produzir sua própria ética, sua própria norma e sua própria justiça.

No contexto da hegemonia neoliberal e da arquitetura jurídica internacional, a Lei Magnitsky reflete o entrelaçamento entre direito e economia global, em que as sanções deixam de ser apenas instrumentos de política externa e passam a compor a “gramática moral do capitalismo financeiro”. Como explica David Harvey (2014, p. 92), “[...] o neoliberalismo opera através da privatização das relações políticas, convertendo o Estado em um agente de acumulação e disciplinamento global”. Logo, essa lógica transforma o discurso dos direitos humanos em uma extensão do mercado, onde o controle de fluxos financeiros substitui a soberania territorial. Em consonância, Sousa Santos (2010) adverte que “[...] o direito internacional contemporâneo é o espelho jurídico do capitalismo global, um direito sem território, mas com donos bem definidos” (p. 45). Tal formulação ajuda a compreender como as sanções dessa lei, sob a justificativa da ética, atuam como dispositivos de regulação geoeconômica. Do mesmo modo, Martti Koskenniemi (2006, p. 42) observa que “[...] a moralidade no direito internacional se torna o álibi da dominação quando o consenso é substituído pela coerção e a igualdade soberana se dissolve na retórica humanitária”. Assim, a punição imposta ao ministro Alexandre de Moraes, ao bloquear bens e restringir transações financeiras, não apenas manifesta o poder jurídico dos Estados Unidos, mas reafirma a hierarquia econômica que sustenta sua supremacia. Ao analisar esse fenômeno, Moniz Bandeira (2017, p. 36) esclarece que “[...] a dominação norte-americana consolidou-se não só por meio da força militar, mas pela capacidade de impor sua moeda, suas regras e suas sanções ao restante do mundo”. Portanto, a sanção não deve ser vista como mero ato de política externa, mas como mecanismo de reprodução da dependência econômica, em que a retórica da justiça internacional encobre o exercício de um poder estrutural que visa perpetuar a centralidade do capital financeiro e o controle das margens do sistema mundial.

Por conseguinte, as implicações geopolíticas e simbólicas do caso Moraes ultrapassam a dimensão jurídica – e é preciso deixar claro que não estamos analisando o caso em julgamento pelo STF<sup>8</sup> – e alcançam o cerne das disputas pelo sentido contemporâneo da soberania. Ao sancionar um ministro de uma Suprema Corte democrática, os Estados Unidos reafirmam uma lógica imperial

<sup>8</sup> É fundamental ressaltar que o presente artigo não tem como objeto a análise do processo em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF), tampouco pretende avaliar o mérito jurídico das decisões proferidas por aquele órgão. O foco da investigação situa-se em outro plano: o das tensões entre as sanções internacionais impostas sob a Lei Global Magnitsky e as formas de resistência institucional e normativa do direito brasileiro diante de ingerências externas que colocam em xeque os princípios de soberania e autodeterminação. Assim, o estudo propõe uma leitura de caráter teórico e político-jurídico, que busca compreender como a perspectiva decolonial contribui para desvelar as dinâmicas de poder subjacentes a tais sanções, evidenciando o confronto entre uma racionalidade hegemônica, de matriz euro-norte-americana, e a afirmação de uma soberania jurídica nacional, fundada na legitimidade democrática e na autonomia dos sistemas normativos locais. Trata-se, portanto, de analisar o significado estrutural e simbólico do episódio dentro do contexto mais amplo da colonialidade do direito internacional e das disputas pela produção de legitimidade no sistema global contemporâneo. Ver referências.

segundo a qual a soberania é condicional e subordinada aos padrões morais definidos pelo próprio centro de poder. Conforme demonstra Moniz Bandeira (2017, p. 29), “[...] a soberania é vista como absoluta apenas quando exercida pelos Estados Unidos, pois a eles é concedido o direito de decidir o que respeitar ou violar no direito internacional”. Neste sentido, essa perspectiva evidencia uma ruptura com os princípios clássicos de Westfália<sup>9</sup> – igualdade jurídica e autodeterminação – substituídos por uma racionalidade neoliberal que legitima a intervenção sob o pretexto da ética. Nesse mesmo sentido, Hans Kelsen (2006, p. 222) observa que “[...] a centralização jurídica atinge o grau máximo quando todas as funções normativas se concentram em um único órgão que atua como centro de validade da comunidade”. Transpondo essa formulação ao plano internacional, pode-se afirmar que o sistema global atual funciona como uma ordem centralizada, em que o poder normativo se concentra em poucos atores hegemônicos capazes de definir a legalidade e a moralidade mundial. Complementarmente, Celso Lafer (1988, p. 230) argumenta que “[...] a experiência histórica dos direitos humanos revela o perigo de um império moral que, em nome da liberdade, reproduz novas formas de exclusão e dependência”. Assim, a sanção ao ministro Moraes não é um episódio periférico, mas um sintoma da reconfiguração do poder mundial, no qual a defesa dos direitos humanos se transforma em linguagem de dominação e o direito internacional se converte em extensão das estratégias geopolíticas do capital. Em consequência disso, a tensão entre soberania e império jurídico global não se resolve no campo das normas, mas na disputa política por quem define o que é o humano e quem tem o direito de punir em seu nome. Desse modo, o episódio inaugura uma nova fase da geopolítica do direito, marcada por uma guerra simbólica entre Estados que ainda reivindicam autonomia e potências que, sob a máscara da universalidade moral, exercem o monopólio da punição global.

Assim, diante desse quadro, é possível afirmar que a tradição diplomática brasileira constituiu, desde o século XX, uma das expressões mais consistentes de resistência à interferência externa e de afirmação da igualdade entre os Estados no sistema internacional. Em tempo, essa postura não surgiu de forma circunstancial, mas resultou de um longo processo de construção histórica, consolidado a

<sup>9</sup> A concepção moderna de soberania estatal tem suas raízes no Tratado de Westfália, firmado em 1648, que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos e inaugurou o modelo de organização política baseado na igualdade jurídica entre os Estados e na não intervenção em assuntos internos. Esse marco histórico estabeleceu as bases do direito internacional clássico, ao reconhecer cada Estado como autoridade suprema dentro de seu território e ao delimitar fronteiras políticas autônomas, rompendo com a lógica hierárquica do poder imperial e religioso que predominava na Europa medieval. A partir de Westfália, a soberania passou a ser entendida como expressão da independência e da autodeterminação, consolidando um princípio de equilíbrio que sustentou o sistema interestatal por séculos. Todavia, a globalização e o avanço das normas internacionais contemporâneas tensionaram esse paradigma, ao introduzirem formas de intervenção moral, jurídica e econômica que reconfiguram o sentido de soberania no mundo pós-colonial. Ver: GROSS, Leo. *The Peace of Westphalia, 1648–1948*. The American Journal of International Law, v. 42, n. 1, p. 20-41, 1948.

partir da atuação do Barão do Rio Branco<sup>10</sup>, que estruturou a política externa do país sobre o respeito ao direito internacional, à solução pacífica das controvérsias e à autodeterminação dos povos. Desde então, o Brasil tem defendido a paz como princípio e o diálogo como método, posicionando-se contra toda forma de coerção unilateral. Como observa Celso Lafer (1988, p. 112), “[...] a diplomacia brasileira foi erigida sobre a convicção de que o direito internacional é o instrumento mais legítimo de organização do mundo, porque funda a convivência entre iguais”. Esse ideal jurídico e político inspirou os fundamentos que mais tarde seriam incorporados à Constituição de 1988, cujo artigo 4º estabelece a não intervenção, a cooperação entre os povos e a defesa da paz como princípios basilares da política externa. De igual modo, Bonavides (2011, p. 174) recorda que “[...] a soberania é o pilar que assegura ao Estado a liberdade de agir segundo sua própria consciência jurídica, sem subordinar-se a imperativos externos de poder”. Dessa forma, a identidade diplomática do Brasil se estruturou em torno de uma ética da moderação e da autonomia, combinando o ideal de paz com a rejeição a práticas coercitivas que comprometem a soberania. Essa linha de continuidade, da tradição de Rio Branco ao texto constitucional, revela um fio condutor que não se rompeu nem diante das novas formas de intervenção global travestidas de moralidade internacional. Em outras palavras, a política externa brasileira construiu-se como prática de autodeterminação ativa, que busca preservar a integridade do Estado e sua capacidade de decidir seu destino dentro da ordem mundial.

A política externa brasileira sempre teve como traço distintivo a valorização do direito e da negociação. Desde o Barão do Rio Branco, a diplomacia do Brasil se assentou sobre o princípio de que o poder deve ser temperado pela razão e pelo respeito ao outro. Essa tradição, consolidada ao longo do século XX, fez do Brasil um país que busca resolver controvérsias pela via jurídica e não pela força. [...] a fidelidade a esse legado explica por que a diplomacia brasileira tem resistido a toda forma de imposição unilateral e se mantém fiel à ideia de uma comunidade internacional fundada na igualdade soberana dos Estados (Lafer, 1988, p. 109-110).

Desse modo, ao longo do século XX, a diplomacia brasileira consolidou um padrão de atuação que combinava pragmatismo com princípios jurídicos estáveis, moldando uma identidade internacional avessa ao uso arbitrário do poder. Essa tradição se manifesta, por exemplo, na defesa

<sup>10</sup> O Barão do Rio Branco, nascido José Maria da Silva Paranhos Júnior, é amplamente reconhecido como o principal arquiteto da diplomacia moderna brasileira e uma das figuras mais influentes na consolidação territorial e política do país no início do século XX. À frente do Itamaraty entre 1902 e 1912, Rio Branco conduziu negociações fronteiriças complexas com países vizinhos, assegurando ao Brasil a incorporação pacífica de vastas áreas e fortalecendo sua imagem internacional como nação conciliadora e juridicamente orientada. Sua atuação marcou a transição da política externa brasileira para uma diplomacia profissional, sustentada nos princípios do direito internacional, da arbitragem e da não intervenção. Como observa Lafer (1988, p. 112), “[...] a diplomacia brasileira foi erigida sobre a convicção de que o direito internacional é o instrumento mais legítimo de organização do mundo, porque funda a convivência entre iguais”, ideia que sintetiza o legado de Rio Branco como formulador de uma ética diplomática baseada na legalidade, no diálogo e na soberania. Ver: LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

histórica do multilateralismo e na recusa a políticas de coerção unilaterais, sobretudo aquelas que desrespeitam a soberania dos povos. Durante a Guerra Fria, o Brasil manteve sua posição de neutralidade ativa, participando de organismos multilaterais, mas preservando autonomia decisória nas votações e nas alianças internacionais. Assim, a lógica subjacente era a de que o direito internacional só seria legítimo se aplicado de modo universal e consensual. Nesse sentido, “[...] o princípio da igualdade soberana dos Estados é o eixo moral e jurídico que sustenta a convivência pacífica internacional, e sua violação abre caminho para o retorno da lei do mais forte” (Rezek, 2012, p. 63). Dito isso, tal concepção jurídica não apenas orientou a prática diplomática, mas também impregnou o pensamento político brasileiro, que historicamente rejeitou o uso de sanções extraterritoriais como instrumento de dominação. Conforme sustenta Celso Amorim (2020, p. 91), “[...] o multilateralismo não é uma opção estratégica eventual, mas o modo pelo qual o Brasil assegura sua presença soberana no mundo e evita à concentração de poder nas mãos de poucos Estados”. Desta maneira, é importante perceber, portanto, que a defesa da ordem jurídica multilateral não se confunde com passividade: ela traduz a escolha consciente por um modelo de regulação internacional baseado em diálogo e reciprocidade. Ao resistir à lógica da punição unilateral, o Brasil reafirma sua crença em um sistema internacional no qual as normas sejam construídas coletivamente e não impostas de forma hierárquica. Essa postura, além de coerente com a Constituição de 1988, reforça a ideia de que a soberania jurídica é o alicerce da soberania política, e que, sem ela, qualquer Estado se converte em mero destinatário das decisões alheias.

Com o amadurecimento da política externa brasileira, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, o país passou a se posicionar de forma mais firme contra o uso de sanções impostas fora do marco institucional das Nações Unidas. Essa rejeição histórica tem raízes em um princípio de coerência jurídica e ética internacional: apenas medidas sancionatórias legitimadas por organismos multilaterais possuem validade, enquanto as unilaterais representam a instrumentalização política do direito. O Itamaraty, ao longo das décadas, manteve essa postura diante de casos emblemáticos, como o embargo econômico a Cuba, as sanções impostas ao Irã e as restrições aplicadas contra a Venezuela e a Rússia, reafirmando que a punição entre Estados deve resultar de consenso coletivo, e não de decisões isoladas. Nesse sentido, segundo Casella (2017, p. 211), “[...] o Brasil entende o sistema multilateral como um espaço de equilíbrio e previsibilidade, em que as normas decorrem do diálogo entre iguais e não da imposição unilateral de potências dominantes”. Além disso, essa visão encontra respaldo também em Celso Amorim, que, ao refletir sobre a inserção internacional do país, argumenta que “[...] a política externa brasileira foi construída sobre a convicção de que o respeito à soberania é condição para a paz e que o unilateralismo, qualquer que seja sua justificativa, representa retrocesso civilizatório” (2020, p. 104). Essas formulações revelam que a resistência brasileira às sanções unilaterais não se limita a

uma questão de interesse estratégico, mas reflete uma postura ética diante da ordem mundial. Além disso, ela demonstra um esforço de coerência entre o discurso constitucional e a prática internacional, na medida em que o artigo 4º da Constituição de 1988 consagra, como vetor da atuação externa, a não intervenção e a defesa da autodeterminação dos povos. Por isso, cada vez que o Brasil se opõe a medidas sancionatórias isoladas<sup>11</sup>, reafirma o princípio de que a legitimidade jurídica global não pode ser monopólio de uma potência, mas deve nascer do diálogo entre as nações, em pé de igualdade.

Dessa forma, o conceito de resistência normativa ganha especial relevância quando se observa a postura brasileira diante de sanções externas, sobretudo no episódio envolvendo o ministro Alexandre de Moraes. A sanção imposta pelos Estados Unidos, em 2025, sob a justificativa de “graves violações de direitos humanos”, extrapolou a lógica diplomática convencional, atingindo diretamente o núcleo do Poder Judiciário e, por consequência, a soberania jurídica nacional. O governo brasileiro e o Supremo Tribunal Federal reagiram de forma imediata, qualificando o ato como ingerência indevida e violação aos princípios constitucionais de independência e separação dos poderes. A rigor, essa reação não apenas reafirmou a tradição diplomática do país, mas demonstrou que a soberania jurídica constitui expressão indissociável da soberania política. Como afirma Mazzuoli (2011, p. 289), “[...] a soberania é um atributo essencial do Estado e compreende a competência exclusiva de exercer o poder dentro do seu território, sem sujeição a vontades externas”. Tal visão encontra respaldo em Bolzan de Moraes (2016, p. 94), para quem “[...] o constitucionalismo contemporâneo deve proteger o Estado contra formas sutis de intervenção internacional que buscam impor agendas políticas sob o disfarce de moralidade jurídica”. Em outras palavras, a sanção a Moraes não se limitou a um ato punitivo individual, mas simbolizou uma tentativa de disciplinamento institucional, típica da colonialidade jurídica moderna. Nesse contexto, a resistência normativa brasileira se manifesta como prática de autodeterminação e afirmação epistêmica: o Brasil, ao recusar a legitimidade da sanção, defende não apenas seu território, mas o direito de construir sua própria rationalidade jurídica. Assim, a defesa institucional do ministro e a resposta política do Estado não se traduzem em corporativismo, mas em

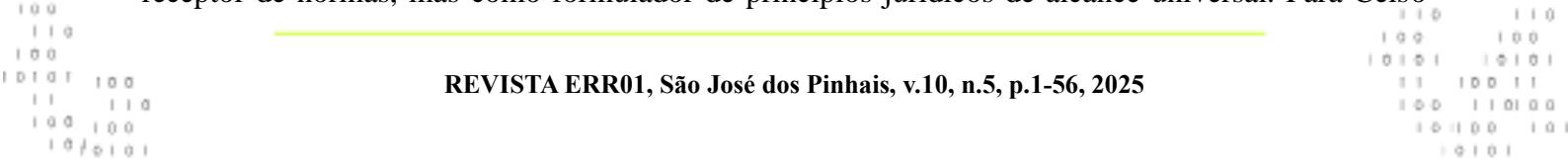
<sup>11</sup> O posicionamento brasileiro de recusa às sanções unilaterais impostas por potências como os Estados Unidos, ainda que direcionadas a países com graves restrições de direitos civis ou políticos, tem sido frequentemente alvo de críticas no cenário internacional. Essas críticas decorrem da percepção, muitas vezes simplificada, de que tal postura equivaleria a uma conivência com regimes autoritários ou a uma negligência diante de violações de direitos humanos. No entanto, a fundamentação da diplomacia brasileira é de natureza jurídico-principiológica: o país defende que nenhuma sanção deve resultar de decisões isoladas, mas sim de deliberações multilaterais legitimadas por organismos internacionais, especialmente pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Essa visão está ancorada na tradição de política externa do Brasil, que privilegia o direito internacional público como instrumento de equilíbrio e diálogo, e não de coerção seletiva. Assim, ao sustentar a primazia do multilateralismo, o Brasil não ignora as violações de direitos, mas reafirma que a legitimidade das punições deve decorrer do consenso entre as nações, evitando que a retórica humanitária seja instrumentalizada como meio de dominação geopolítica e jurídica. Ver: AMORIM, Celso. A grande estratégia do Brasil: discursos, artigos e entrevistas. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2020.

continuidade histórica de uma diplomacia que valoriza a autonomia e o diálogo sobre a subordinação e a imposição.

A soberania estatal, ainda que ressignificada no contexto da globalização, continua a representar o núcleo irredutível da autonomia política. O constitucionalismo democrático deve, portanto, servir de barreira contra as formas sutis de ingerência que se justificam sob o manto da moralidade ou da proteção humanitária. É preciso compreender que tais práticas configuram, em verdade, uma nova modalidade de colonização normativa, na qual o discurso jurídico internacional é mobilizado para legitimar a imposição de valores alheios às comunidades políticas autônomas. [...] Defender a soberania, hoje, é também defender o direito de cada Estado produzir suas próprias racionalidades jurídicas, sem subordinação a poderes externos que se arrogam portadores da verdade universal (Bolzan de Moraes, 2016, p. 97-98).

Logo, não se pode ignorar que a resistência normativa brasileira está intimamente ligada à busca por uma autonomia jurídica que se constrói dentro do sistema internacional, mas sem se submeter à sua hierarquia implícita. Essa autonomia é exercida, sobretudo, por meio da defesa do multilateralismo, visto como o espaço legítimo de concertação e diálogo entre iguais. Desde a criação da ONU, o Brasil tem ocupado papel de destaque na mediação de conflitos e na defesa de uma ordem internacional fundada em regras compartilhadas e não em imposições unilaterais. Assim, ao se opor às sanções extraterritoriais, o país reafirma que a cooperação global deve ser orientada pelo equilíbrio de forças e pelo respeito à autodeterminação dos povos. Nesse sentido, “[...] o direito internacional moderno só alcança legitimidade quando expressa a vontade plural das nações e não quando serve como instrumento de poder de poucos sobre muitos” (Pahuja, 2011, p. 156). Além disso, a resistência normativa brasileira reflete um entendimento amadurecido de que a soberania não se opõe à cooperação, mas se fortalece nela, desde que o diálogo seja pautado na horizontalidade e na reciprocidade. Para Koskenniemi (2006, p. 423), “[...] o discurso jurídico internacional oscila entre a utopia e a apologia, e sua credibilidade depende de romper com o monopólio moral das potências”. Essa reflexão se aplica, de maneira direta, ao contexto contemporâneo, em que a retórica dos direitos humanos é, por vezes, usada como pretexto para legitimar sanções políticas. Assim, o Brasil, ao defender um direito internacional verdadeiramente universal, propõe uma alternativa ética à dominação jurídica: uma prática internacional pautada pela solidariedade e pela confiança mútua. Ou seja, a autonomia jurídica brasileira é, antes de tudo, uma afirmação de dignidade política e de compromisso com a construção de uma ordem mundial mais justa e democrática.

Desse modo, ao refletir sobre as bases teóricas da política externa brasileira e sua resistência às imposições unilaterais, é possível perceber que há um fio condutor que atravessa a história diplomática do país: a busca pela soberania ativa e pela inserção internacional autônoma. Logo, essa concepção foi consolidada por pensadores e diplomatas que compreenderam o papel do Brasil não como mero receptor de normas, mas como formulador de princípios jurídicos de alcance universal. Para Celso



Amorim (2020, p. 93), “[...] a política externa brasileira é marcada pela busca da soberania ativa, que resiste a toda forma de tutela ou imposição internacional”. Assim, tal afirmação traduz um “ethos de política internacional” que associa o direito à defesa da dignidade nacional. Nesse mesmo sentido, José Francisco Rezek sustenta que “[...] a independência jurídica dos Estados é pressuposto da ordem internacional e não concessão das potências” (2012, p. 77), evidenciando que a igualdade soberana é pilar fundamental da convivência entre as nações. Neste sentido, ao relacionar essas concepções ao episódio da sanção contra Alexandre de Moraes, observa-se que o Brasil reafirmou, na prática, essa doutrina da soberania ativa, ao recusar a validade de um ato punitivo sem base multilateral e que violava o princípio da não intervenção. É preciso dizer que esse gesto não foi apenas uma reação política, mas uma declaração jurídica e civilizatória: o Estado brasileiro recusou-se a reconhecer qualquer autoridade externa sobre seu sistema de justiça. Além disso, o caso permite revisitar a noção de autonomia do direito brasileiro, que, ao longo de sua formação, buscou conciliar universalismo jurídico e pluralismo normativo. Como observa Bonavides (2011, p. 332), “[...] a Constituição brasileira consagra o direito internacional como campo de cooperação e não de submissão, pois nele o Estado se realiza plenamente como sujeito soberano e solidário”. Assim, o Brasil não se coloca fora da comunidade internacional, mas propõe uma leitura alternativa dela – uma leitura em que a solidariedade não se converte em servidão e a cooperação não se degenera em obediência. Dessa maneira, a resistência brasileira às sanções unilaterais não deve ser vista como obstáculo à integração global, e sim como expressão de uma ética do direito internacional que afirma a diversidade e a paridade entre as nações.

Em perspectiva histórica, a defesa da soberania e da não intervenção sempre esteve no centro da diplomacia brasileira, sendo um eixo estruturante desde o início do século XX. O Barão do Rio Branco, ao consolidar as fronteiras nacionais e inserir o Brasil no cenário global, inaugurou uma tradição que alia o pragmatismo à defesa intransigente do direito internacional. Essa figura singular, em sua política externa, valorizava a negociação, a diplomacia e o respeito mútuo como fundamentos de uma convivência pacífica entre os Estados. Logo, essa herança perpassou diferentes governos e consolidou uma imagem de país moderador e comprometido com a legalidade internacional. Segundo Lafer (1988), “[...] o Brasil construiu sua identidade diplomática sobre o alicerce do respeito às normas jurídicas, entendendo que o poder deve ser mediado pela legitimidade e não pela força” (p. 47). Essa concepção, ao longo do tempo, tornou-se uma marca da atuação brasileira em organismos multilaterais, como a ONU<sup>12</sup> e a OEA, reforçando a ideia de que o diálogo é o meio legítimo para resolver

<sup>12</sup> O Brasil é o primeiro país a discursar na sessão de abertura da Assembleia Geral das Nações Unidas devido a uma tradição diplomática consolidada desde 1947, quando ocorreu a primeira reunião do órgão após a criação da ONU. À época, nenhum país queria ser o primeiro a falar, temendo que a posição inicial exigisse se pronunciar antes de conhecer as pautas e posturas das demais nações. O Brasil, então, voluntariou-se para abrir os trabalhos, demonstrando disposição para o

divergências internacionais. De igual modo, Rezek (2012, p. 112) observa que “[...] o princípio da não intervenção não é apenas uma regra jurídica, mas um imperativo ético que garante a coexistência pacífica entre soberanias distintas”. Essa leitura ética e jurídica da soberania ganha nova relevância no contexto contemporâneo, em que potências utilizam sanções econômicas e políticas como instrumentos de coerção travestidos de moralidade universal. Assim, ao reafirmar a tradição do Barão do Rio Branco diante da sanção imposta ao ministro Alexandre de Moraes, o Brasil não apenas defende um cidadão ou uma instituição, mas reitera um projeto civilizatório: o de uma nação que entende o direito internacional como campo de equilíbrio, e não de dominação. Em consequência disso, o caso Moraes torna-se, simbolicamente, um retorno às origens diplomáticas brasileiras – àquelas que afirmam o diálogo sobre a imposição e o multilateralismo sobre o unilateralismo.

Desde o início do século XX, a diplomacia brasileira cultivou o princípio de que o poder deve ceder espaço ao direito e de que a convivência internacional depende da observância recíproca das soberanias. O Barão do Rio Branco foi o grande artífice dessa tradição, estabelecendo como fundamento da política externa o diálogo, a negociação e a confiança no direito das gentes. Essa orientação transformou-se em marca permanente da identidade diplomática do Brasil, que sempre preferiu o caminho da conciliação ao da coerção. [...] a não intervenção, mais do que um preceito jurídico, representa a expressão ética de respeito à autonomia das nações e à paz entre os povos (Rezek, 2015, p. 141-142).

Na contemporaneidade, a Constituição Federal de 1988 reafirma de maneira inequívoca o compromisso histórico do Brasil com a autodeterminação dos povos, a defesa da paz e a não intervenção, consagrando no artigo 4º os fundamentos da política externa nacional. Esses princípios representam não apenas um ideal normativo, mas um projeto civilizatório que busca consolidar o país como agente equilibrador no sistema internacional. A Carta Magna de 1988, elaborada em um contexto de redemocratização, incorporou o aprendizado histórico a partir da dor e do sangue de muitos cidadãos; de um país que viveu sob regimes autoritários e compreendeu que a soberania, para ser legítima, deve andar de mãos dadas com a democracia e os direitos humanos. Como observa Bonavides (2011, p. 347), “[...] a Constituição brasileira instituiu um novo paradigma de soberania cooperativa, em que o diálogo entre Estados não se confunde com submissão e o respeito mútuo é condição da convivência internacional”. Além disso, é relevante lembrar que esse compromisso constitucional se traduz em práticas concretas de política externa, especialmente nas posições adotadas pelo Itamaraty

---

diálogo e capacidade de mediação – características centrais de sua política externa. Esse gesto foi tão bem recebido que se transformou em costume diplomático, mantido até hoje por deferência ao protagonismo histórico brasileiro nas discussões multilaterais. Desde então, o primeiro discurso da Assembleia Geral cabe ao Brasil, seguido pelos Estados Unidos, país-sede da organização. A fala inaugural brasileira costuma refletir os princípios de sua política externa – defesa do multilateralismo, da paz, da igualdade entre os Estados e da solução pacífica de controvérsias – reafirmando o papel do país como voz moderadora e promotora da cooperação internacional. Ver: SARAIVA, Miriam Gomes. A diplomacia brasileira e a ONU: tradição e desafios contemporâneos. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 64, n. 2, p. 1-18, 2021.

em fóruns multilaterais. Em pronunciamentos oficiais, o Brasil sempre reiterou que medidas unilaterais violam o direito internacional e comprometem a paz mundial, defendendo que apenas o Conselho de Segurança das Nações Unidas possui legitimidade para aplicar sanções. Segundo Mazzuoli (2011, p. 302), “[...] o direito internacional público, ao reconhecer a soberania dos Estados, impõe limites ao poder coercitivo de qualquer nação que pretenda agir isoladamente sob o pretexto de promover justiça global”. Desse modo, essa concepção dialoga diretamente com a reação do governo brasileiro à sanção imposta ao ministro brasileiro, interpretada como violação da soberania e tentativa de constrangimento institucional. Assim, a Constituição de 1988 funciona como um escudo jurídico e moral, que deve proteger o país das ingerências e legitima sua resistência frente à colonialidade das sanções internacionais. O texto constitucional trata-se, portanto, de reafirma a continuidade da tradição diplomática do país, atualizando-a para os desafios do século XXI, ao defender que a paz, a igualdade e o respeito recíproco são as verdadeiras bases de uma ordem mundial justa e democrática.

Cumpre salientar que o Itamaraty desempenha papel central na manutenção da coerência entre o discurso constitucional e a prática diplomática do Brasil, funcionando como guardião histórico da soberania e da legalidade internacional. Ao longo do século XX e início do XXI, a chancelaria brasileira consolidou uma tradição de autonomia estratégica, fundamentada na convicção de que o poder normativo deve derivar da legitimidade multilateral e não da força unilateral. Logo, essa postura se evidenciou em diversas ocasiões, como nas votações sobre embargos a Cuba, nas sanções contra o Irã e nas condenações unilaterais à Venezuela e à Rússia, quando o Brasil defendeu que apenas as decisões colegiadas do Conselho de Segurança da ONU possuem validade jurídica universal. Em análise a essa postura, Amorim (2020, p. 118) enfatiza que “[...] a diplomacia brasileira sempre procurou equilibrar firmeza e diálogo, afirmando sua independência frente às grandes potências sem romper com o compromisso com o direito internacional”. Do mesmo modo, Casella (2017, p. 198) sustenta que “[...] o multilateralismo não é mera escolha estratégica, mas a tradução institucional da igualdade soberana dos Estados”. Essas formulações permitem compreender que a resposta brasileira à sanção imposta ao ministro Alexandre de Moraes não foi isolada nem reativa, mas expressão coerente de um projeto de política externa que se estrutura sobre fundamentos éticos e jurídicos, não de agora, mas de um curso histórico constituído a partir de muitos olhares. O Itamaraty, ao qualificar a medida dos Estados Unidos como “[...] ingerência incompatível com o direito internacional”, reafirmou a continuidade de uma tradição que recusa o uso político das sanções e defende a prevalência do diálogo diplomático. Nesse sentido, pode-se dizer que a reação do Brasil representa não apenas uma defesa do seu magistrado, mas também uma afirmação da sua soberania normativa, da independência dos seus poderes e da integridade de sua ordem jurídica. O episódio, assim, reitera a função histórica da diplomacia brasileira como instrumento de resistência civilizada diante das tentativas de imposição

hegemônica, reafirmando que o direito internacional deve ser espaço de convivência entre iguais, e não arena de punição entre desiguais.

Desse modo, ao se analisar o caso Alexandre de Moraes dentro da trajetória diplomática e jurídica do Brasil, percebe-se que ele sintetiza um duplo movimento: a reafirmação histórica da soberania e a atualização de uma resistência normativa com feições decoloniais. Ao recusar a legitimidade da sanção imposta pelos Estados Unidos sob a Lei Magnitsky, o Estado brasileiro reposicionou-se diante do sistema internacional, denunciando o uso político do discurso dos direitos humanos como instrumento de poder e reafirmando a necessidade de uma ordem mundial multipolar e dialogal. Essa reação transcendeu a defesa individual do ministro e alcançou o campo simbólico da independência nacional, mostrando que a soberania jurídica e institucional é inseparável da soberania política. Segundo Mignolo (2012, p. 81), “[...] o projeto moderno de universalidade jurídica é, na verdade, uma extensão da lógica colonial, que hierarquiza povos e sistemas normativos sob a aparência de neutralidade e racionalidade universal”. Em convergência com essa leitura, Quijano (2020, p. 142) sustenta que “[...] a colonialidade do poder não se dissolve com o fim do colonialismo político, mas se reconfigura nas práticas econômicas, epistêmicas e jurídicas que legitimam a dominação global”. Assim, ao considerar essas perspectivas, torna-se evidente que a resistência brasileira à sanção de Moraes representa não apenas uma defesa da autonomia estatal, mas também uma contestação à colonialidade do direito internacional contemporâneo, que naturaliza o poder punitivo das potências ocidentais. Dito isso, o Brasil emerge como sujeito ativo na desestruturação dessa hierarquia normativa, reivindicando o direito de existir e decidir fora da lógica da subordinação. Com efeito, o episódio reafirma que a soberania, no século XXI, não é apenas um princípio jurídico, mas um gesto de resistência política e epistêmica, por meio do qual o país reitera seu compromisso com a igualdade entre os Estados e com a construção de uma ordem internacional fundada no respeito mútuo, na justiça e na pluralidade de vozes.

O direito internacional moderno surgiu como uma das linguagens centrais da colonialidade, travestido de universalidade moral e racionalidade jurídica. Sob essa aparência, instituiu-se um regime global em que os Estados do Norte definem o que é legítimo e o que é bárbaro, quem é sujeito e quem é objeto do direito. A promessa de universalidade não foi um convite à igualdade, mas um mecanismo de classificação e hierarquização dos povos, legitimando novas formas de subordinação. [...] superar essa matriz exige desobedecer epistemicamente à ideia de um único padrão de humanidade e reconhecer a legitimidade das racionalidades jurídicas que emergem das margens (Mignolo, 2012, p. 83-84).

Em continuidade, é possível compreender que a colonialidade das sanções internacionais expressa uma das formas mais sofisticadas de dominação jurídica na contemporaneidade. A colonialidade, conforme formulada por Aníbal Quijano, ultrapassa o colonialismo histórico,



transformando-se em uma estrutura persistente de poder que organiza o mundo moderno a partir da hierarquia entre centro e periferia. Essa hierarquia, longe de desaparecer, apenas se reinventa no campo jurídico e institucional, convertendo o direito em instrumento de legitimação de desigualdades globais. Nesse sentido, “[...] a colonialidade do poder consiste em um padrão de dominação que subsiste após o fim das administrações coloniais, porque se inscreve na economia, na cultura e na racionalidade moderna” (Quijano, 2020, p. 53). Assim, quando aplicada ao direito internacional, essa ideia revela que as normas e instituições jurídicas globais foram historicamente constituídas para garantir a centralidade do Norte Global na definição do que é legal, justo e universal. De modo convergente, Walter Mignolo (2012, p. 101) adverte que “[...] o direito internacional moderno foi o terreno onde a colonialidade se traduziu em legitimidade: a expansão imperial se fez lei e a dominação se fez civilização”. A partir dessa leitura, torna-se evidente que a Lei Magnitsky não é apenas um instrumento de defesa dos direitos humanos, mas uma “atualização da colonialidade jurídica”<sup>13</sup>: um dispositivo por meio do qual as potências centrais exercem o poder de julgar e punir Estados e autoridades estrangeiras fora de qualquer sistema multilateral legítimo. Em outras palavras, a colonialidade jurídica se disfarça de moralidade global, operando como matriz de um direito que, sob o manto da justiça universal, perpetua o desequilíbrio estrutural entre os que têm o poder de normatizar e os que apenas cumprem as normas impostas.

De forma complementar, compreender a colonialidade jurídica requer reconhecer que o direito internacional moderno foi construído dentro de uma racionalidade que reflete a matriz colonial de poder, isto é, a crença de que certas nações detêm a prerrogativa moral e epistemológica de definir o que é justo, civilizado e legítimo. Essa estrutura, como observa Sundhya Pahuja (2011, p. 67), “[...] situa o desenvolvimento e o progresso como atributos do Ocidente, reservando ao restante do mundo o papel de periferia normativa e laboratório de intervenção”. Ou seja, a colonialidade jurídica é o

---

<sup>13</sup> A atuação internacional dos Estados Unidos revela uma constante tensão entre o discurso da defesa dos direitos humanos e o exercício de uma política externa marcada pela imposição de poder, tanto militar quanto jurídica. A invasão do Iraque em 2003, sob a justificativa de eliminar armas de destruição em massa – jamais encontradas –, e as intervenções indiretas no Iraque e em diversos países do Oriente Médio, demonstram como a retórica humanitária e o combate ao terrorismo foram instrumentalizados para legitimar interesses estratégicos, econômicos e geopolíticos. O mesmo padrão de dominação se reproduz hoje na América Latina, não mais apenas por meio da ocupação militar direta, mas também através da juridificação da coerção, representada por leis como a Global Magnitsky Human Rights Accountability Act, que autoriza sanções extraterritoriais unilaterais. O recente posicionamento norte-americano, ao deslocar frotas navais, submarinos e cerca de quatro mil soldados para as proximidades da Venezuela, sob o pretexto de desmantelar redes de narcotráfico, ilustra a persistência de uma estratégia de controle travestida de missão moral. Na prática, o que se observa é a projeção de uma força bélica e simbólica voltada à tutela de soberanias alheias, especialmente de países que resistem à influência política e econômica de Washington. No Brasil, a investida jurídica via Lei Magnitsky expressa a mesma lógica de subordinação: uma tentativa de disciplinar, por meio de sanções e humilhações públicas, autoridades e instituições que se afirmam autônomas. Assim, a aparente defesa de valores universais oculta a perpetuação da colonialidade do poder, na qual o centro global continua a decidir quais nações são civilizadas o bastante para agir e quais devem ser tuteladas em nome da moralidade. Ver: CHOMSKY, Noam. *Hegemonia ou sobrevivência: a busca dos Estados Unidos pelo domínio global*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

mecanismo pelo qual a universalidade do direito é mobilizada para naturalizar hierarquias entre Estados, legitimando desigualdades políticas e econômicas sob a aparência de neutralidade técnica. Logo, essa naturalização se manifesta especialmente quando potências centrais utilizam o discurso dos direitos humanos para exercer sanções e punições sobre países do Sul Global, como se houvesse um tribunal moral implícito autorizado a avaliar condutas soberanas. Martti Koskenniemi (2006, p. 412) explicita essa lógica ao afirmar que “[...] o discurso jurídico internacional oscilou historicamente entre a retórica da civilização e o imperativo da disciplina, tornando-se o espaço onde o poder e a moralidade se confundem em nome da ordem”. Assim, a estrutura jurídica global, embora se apresente como universal, permanece presa a uma matriz colonial que define o Sul não como sujeito, mas como objeto do direito. É sob essa ótica que a Lei Magnitsky deve ser lida, isto é, como instrumento de consolidação de uma jurisdição punitiva global que reforça o poder das nações centrais de interferir, julgar e sancionar outros Estados sob critérios que elas próprias instituem. Trata-se, portanto, de um dispositivo de poder jurídico e simbólico que perpetua o colonialismo por outros meios, mantendo viva a lógica segundo a qual o Ocidente dita as normas e o restante do mundo se submete a elas. Essa leitura evidencia que, mais do que uma medida humanitária, a Lei Magnitsky materializa a permanência da colonialidade no coração do direito internacional, confirmando que o poder global ainda fala com sotaque europeu e age sob a máscara da universalidade.

Em consequência dessa lógica de poder, a sanção imposta ao ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, em 2025, sob a justificativa de “graves violações de direitos humanos”, materializa de forma emblemática a colonialidade jurídica em sua expressão contemporânea. Ao atingir uma autoridade de um país soberano sem respaldo em decisão multilateral, os Estados Unidos reafirmaram o papel de juiz global que historicamente assumiram sob a roupagem de defensores da liberdade e da moralidade internacional. É importante frisar que o caso não se limita à aplicação de medidas individuais – como bloqueio de bens, restrições financeiras e cancelamento de vistos –, mas projeta simbolicamente a pretensão de disciplinar juridicamente o comportamento de outras nações. Conforme destaca Moniz Bandeira (2017, p. 211), “[...] a política externa norte-americana transformou-se em um sistema de coerção transnacional, no qual a economia e o direito se fundem como instrumentos de dominação e vigilância global”. Logo, essa dinâmica demonstra que, ao sancionar Moraes, os Estados Unidos não apenas interferiram em um assunto interno do Brasil, mas reiteraram a crença de que sua própria concepção de justiça é universalmente aplicável. Como observa Antony Anghie (2005, p. 38), “[...] o direito internacional nasceu de uma relação desigual entre império e colônia, e sua função foi regular essa desigualdade sem jamais superá-la”. Desse modo, ao se invocar o discurso de direitos humanos para justificar o ato punitivo, reforça-se a colonialidade jurídica como uma forma de tutelar o Sul Global, naturalizando a assimetria entre quem define a norma e quem é por

ela avaliado. Assim, o episódio revela não apenas uma violação direta à soberania brasileira, mas também a permanência de uma estrutura global que legitima a subordinação das periferias políticas e jurídicas do sistema internacional. Em verdade, a sanção ao ministro Moraes representa a atualização da velha lógica colonial sob a estética contemporânea da governança global, em que o poder jurídico se apresenta como moralidade e a moralidade como novo rosto do império.

Desde suas origens, o direito internacional se desenvolveu como uma linguagem de poder que servia para regular o relacionamento entre os impérios europeus e os territórios colonizados. A retórica da civilização foi utilizada para justificar a intervenção e a subordinação dos povos não europeus, apresentando a expansão imperial como missão moral e jurídica. [...] essa tradição persiste nas formas contemporâneas de governança global, nas quais a legalidade é invocada para impor padrões normativos e econômicos definidos pelos Estados centrais, perpetuando assim as hierarquias criadas pelo colonialismo (Anghie, 2005, p. 39-40).

Ao longo da história, o direito foi um dos principais dispositivos de legitimação da dominação, funcionando como linguagem institucional do poder e como ferramenta de naturalização da desigualdade. Desde o período colonial, as potências europeias utilizaram o discurso jurídico como meio de validar a conquista e a exploração, transformando a expansão territorial em missão civilizatória e o domínio econômico em ato de justiça. Enrique Dussel (2012, p. 74) adverte que “[...] o direito moderno nasceu com o colonialismo e carregou consigo a pretensão de universalidade que encobria a violência originária da conquista”. É preciso atentar que essa violência não desapareceu, mas foi transmutada – reconfigurada – em formas normativas mais sutis, nas quais a imposição de sanções, tratados e regras de mercado continua a reproduzir a estrutura de dependência global. Walter Mignolo (2010, p. 66) acrescenta que “[...] a colonialidade não desaparece com o fim do colonialismo; ela se transforma em estrutura de conhecimento e poder global”. Assim, essa observação é crucial para compreender que a chamada “legalidade internacional” muitas vezes opera como mecanismo de manutenção das hierarquias coloniais, pois define quem tem o poder de julgar e quem deve ser julgado. As sanções extraterritoriais, como a Lei Magnitsky, constituem, portanto, a forma jurídica contemporânea dessa mesma lógica, ao autorizar que um país exerça poder punitivo fora de suas fronteiras sob o pretexto de promover valores universais. Essa estrutura simbólica converte o direito em instrumento de dominação e o transforma em tecnologia de governo global. Assim, ao sancionar autoridades estrangeiras, o império moderno não impõe apenas punições econômicas, mas reafirma sua soberania epistêmica: o monopólio de dizer o que é justo, legítimo e civilizado. O direito, nessa perspectiva, deixa de ser um campo neutro de regulação e se torna uma gramática de poder, na qual o “universal” é apenas o nome político do “particular” que domina. Logo, compreender essa lógica é fundamental para descolonizar o pensamento jurídico e reconstruir as bases de uma legalidade que não reproduza o colonialismo sob a forma de moralidade.

De modo convergente, a crítica latino-americana à hegemonia jurídica ocidental revela que o direito internacional não é apenas um campo de normas, mas um espaço de disputa epistêmica, onde se confrontam concepções distintas de justiça, soberania e humanidade. Rafael Domínguez (2012, p. 119) sustenta que “[...] o monopólio epistêmico do direito internacional consolidou-se como mecanismo de exclusão, impedindo o surgimento de epistemologias jurídicas periféricas e a autodeterminação dos povos do Sul”. Dito isso, essa constatação indica que o direito global é moldado por uma racionalidade eurocêntrica que universaliza categorias particulares – como Estado, indivíduo e propriedade – e as impõe como se fossem verdades neutras e universais. Julieta Lemaitre Ripoll (2009, p. 41) aprofunda esse diagnóstico ao afirmar que “[...] o direito opera como feitiço moderno: cria a aparência de neutralidade enquanto oculta sua violência simbólica”. Em outras palavras, o direito não apenas regula, mas também produz realidades e hierarquias, legitimando quem pode falar e quem deve permanecer silenciado. Neste sentido, essa crítica ecoa a reflexão de Enrique Dussel, para quem a modernidade jurídica ocidental se constituiu a partir da negação do outro, isto é, da exclusão epistêmica e política dos povos colonizados. Assim, a colonialidade jurídica funciona como uma estrutura que impede a emergência de paradigmas plurais de normatividade, reduzindo o Sul Global a um papel de mero receptor de normas e decisões elaboradas no Norte. Dito isso, a sanção imposta ao ministro, nesse sentido, deve ser lida como mais um capítulo dessa longa história de silenciamento, em que o Brasil – e, por extensão, a América Latina – é colocado na posição de destinatário do julgamento moral e jurídico das potências. Desse modo, a crítica latino-americana propõe uma ruptura epistemológica que é a de pensar o direito não como produto acabado da modernidade, mas como campo de emancipação, capaz de ser reconstruído a partir das experiências históricas, culturais e políticas do Sul. Essa reinterpretação do direito é, portanto, um gesto de desobediência epistêmica, que busca devolver à periferia global o poder de nomear o mundo jurídico em seus próprios termos.

Sob essa perspectiva crítica, o caso Alexandre de Moraes deve ser compreendido como um acontecimento paradigmático da colonialidade jurídica e, simultaneamente, como um gesto de resistência epistêmica do Sul Global. A sanção imposta pelos Estados Unidos em 2025, ao atingir um ministro da Suprema Corte de um país soberano, reatualiza a lógica segundo a qual as potências centrais se arrogam o direito de decidir o que é legítimo, democrático e moralmente aceitável no restante do mundo. Trata-se de um exercício de poder simbólico que busca enquadrar o Brasil na posição de receptor das normas e não de produtor de sentidos jurídicos. Entretanto, a reação firme do governo brasileiro e do Supremo Tribunal Federal mostrou que a tradição diplomática nacional não se curva facilmente a dispositivos de coerção. De acordo com Celso Amorim (2020, p. 93), “[...] a política externa brasileira é marcada pela busca da soberania ativa, que resiste a toda forma de tutela ou imposição internacional”. Essa “soberania ativa” de que tanto falo Amorim (2020) é expressão da

recusa histórica à subordinação normativa e traduz um posicionamento que combina autonomia com diálogo, multilateralismo com dignidade institucional. Do mesmo modo, José Francisco Rezek (2012, p. 77) adverte que “[...] a independência jurídica dos Estados é pressuposto da ordem internacional e não concessão das potências”. Assim, ao reafirmar a legitimidade de seu sistema judicial e rechaçar a ingerência estrangeira, o Brasil exerceu uma resistência decolonial, recusando o papel de subalterno que a ordem global tenta lhe impor. Logo, essa postura não é apenas defensiva, mas propositiva, pois indica que a soberania jurídica também é uma forma de soberania epistêmica – o direito de interpretar e aplicar princípios universais segundo realidades próprias, sem submissão a cânones impostos de fora. Portanto, a resposta brasileira ao episódio de Moraes não se limita à proteção de um indivíduo, mas simboliza a recusa a um modelo global de tutela moral e jurídica, reavivando a luta por uma ordem internacional verdadeiramente plural e descolonizada.

O Brasil sempre procurou afirmar uma soberania ativa, o que significa agir com independência e responsabilidade no cenário internacional, recusando-se a ser mero espectador ou executante de decisões tomadas em outros centros de poder. Essa soberania ativa implica resistir a qualquer forma de tutela, mesmo quando travestida de cooperação ou de ajuda humanitária. [...] o papel do Brasil deve ser o de sujeito na formulação das normas e não o de objeto passivo de imposições externas, pois só assim poderemos contribuir para uma ordem mundial mais justa e verdadeiramente multipolar (Amorim, 2020, p. 95-96).

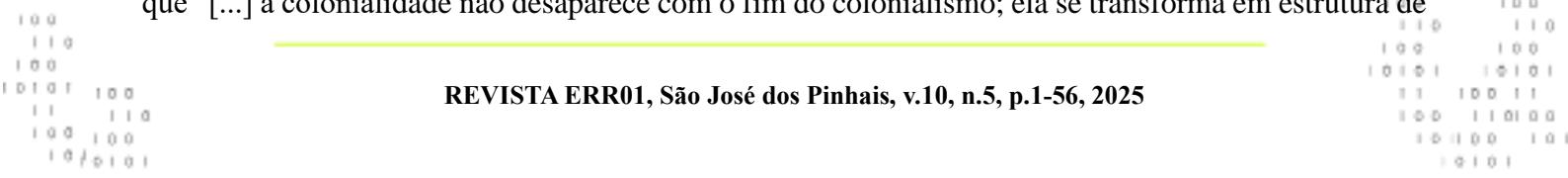
Desse modo, ao examinar a articulação entre direito, poder e legitimação moral, percebe-se que o discurso jurídico internacional, sob a aparência de neutralidade, constitui uma das formas mais sofisticadas de reprodução da dominação global. A colonialidade do poder, formulada por Aníbal Quijano, ajuda a compreender essa dinâmica, pois mostra que a modernidade não aboliu as hierarquias coloniais, mas apenas as transmutou em estruturas de racionalidade, economia e normatividade. Como explica o autor, “[...] a colonialidade do poder é um padrão de dominação que articula o controle da economia, da autoridade e do conhecimento a partir de um centro hegemônico” (Quijano, 2000, p. 216). Logo, essa articulação permanece viva no sistema internacional contemporâneo, em que as potências centrais não apenas exercem poder militar ou econômico, mas reivindicam também o monopólio de definir o que é jurídico, justo e civilizado. Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 52) aprofunda essa análise ao sustentar que “[...] o direito moderno foi historicamente um instrumento de gestão das diferenças, um dispositivo de poder que transforma desigualdade em normalidade e violência em legalidade”. Dessa maneira, o direito internacional atua como campo de legitimação moral das potências, mascarando o exercício de dominação sob a linguagem da universalidade. Assim, essa lógica se revela de modo cristalino nas sanções extraterritoriais – como as da Lei Magnitsky – que transformam o discurso dos direitos humanos em ferramenta de coerção seletiva. Enquanto o Norte se atribui a prerrogativa de punir em nome da humanidade, o Sul é obrigado a justificar sua soberania



perante um tribunal moral invisível, cujas regras são definidas pelos vencedores da história. Assim, o caso Moraes insere-se nesse contexto de judicialização da política internacional, em que o poder punitivo das potências é travestido de defesa ética e o direito se converte em instrumento de hierarquização global. Neste sentido, compreender essa engrenagem é essencial para desvelar a dimensão colonial do direito e, ao mesmo tempo, para repensar os caminhos de uma juridicidade verdadeiramente emancipatória, capaz de romper com o monopólio epistêmico do Ocidente e afirmar novas formas de universalidade plural.

Com efeito, compreender o direito como dispositivo de poder exige revisitar sua gênese no contexto da expansão colonial europeia, momento em que a normatividade internacional se consolidou como instrumento de legitimação da conquista e da dominação. Antony Anghie (2005, p. 32) demonstra que “[...] o direito internacional moderno nasceu no encontro colonial, ao definir quem era civilizado e quem precisava ser civilizado”. Essa demarcação simbólica, fundada na distinção entre o europeu e o não europeu, produziu uma hierarquia jurídica que naturalizou a intervenção e a tutela como práticas aceitáveis em nome da ordem global. Martti Koskenniemi (2002, p. 47), por sua vez, observa que “[...] a linguagem da civilização serviu historicamente para disfarçar o poder imperial sob o manto da legalidade, apresentando o domínio europeu como missão moral e jurídica”. Tais interpretações, por sua vez, revelam que o direito internacional nunca foi neutro, mas profundamente comprometido com as estruturas de dominação que sustentaram o colonialismo e, mais tarde, o imperialismo. O que se observa, portanto, é a permanência dessa lógica na contemporaneidade, quando sanções unilaterais e intervenções jurídicas voltam a operar como instrumentos de controle político, agora travestidos de defesa de valores universais. A colonialidade do direito manifesta-se, assim, na naturalização da ideia de que algumas nações têm autoridade moral para impor punições a outras, sem necessidade de mediação institucional ou multilateral. Assim, essa hierarquia jurídica global produz uma assimetria epistemológica: enquanto o Norte define as regras e os significados da legalidade internacional, o Sul é obrigado a aceitá-los como universais. Nesse sentido, o episódio envolvendo Alexandre de Moraes não é um caso isolado, que aconteceu apenas no Brasil, mas expressão de uma estrutura mais ampla de poder que submete a soberania de Estados periféricos a uma jurisdição moral e política extraterritorial. Portanto, descolonizar o direito internacional implica desnaturalizar essa genealogia do poder normativa e reconhecer que o próprio conceito de “universalidade” jurídica é, muitas vezes, a forma mais eficaz de perpetuar a desigualdade entre os povos.

Ao se avançar na análise, é fundamental compreender que a colonialidade do direito está intrinsecamente ligada à colonialidade dos direitos humanos, cuja retórica universal frequentemente mascara uma lógica de exclusão e hierarquização. Walter Mignolo (2010, p. 66) sustenta e já foi dito que “[...] a colonialidade não desaparece com o fim do colonialismo; ela se transforma em estrutura de



conhecimento e poder global". Isso significa que, sob o manto da universalidade moral, o discurso jurídico ocidental continua operando como tecnologia de dominação simbólica, delimitando quem pode ser reconhecido como sujeito de direitos e quem permanece à margem da humanidade. Enrique Dussel (2000, p. 45) complementa essa crítica ao afirmar que “[...] o mito da modernidade consiste em justificar a violência da conquista e da dominação como sacrifício necessário para o progresso e a civilização”. Desse modo, a defesa seletiva dos direitos humanos funciona como prolongamento desse mito, no qual as potências hegemônicas definem, de forma unilateral, o que é justo, democrático e aceitável. Em outras palavras, a colonialidade jurídica não apenas regula territórios, mas também “controla as categorias morais” pelas quais o mundo é interpretado. Frantz Fanon já advertia que a universalidade proclamada pelo Ocidente é, muitas vezes, a universalização de seus próprios interesses, pois “[...] a Europa se fez o centro do mundo ao converter a diferença em inferioridade” (1961, p. 92). Nessa perspectiva, a sanção contra Alexandre de Moraes deve ser lida como manifestação contemporânea desse processo, em que a retórica humanitária legitima intervenções extraterritoriais e reafirma o poder normativo do Norte Global. Assim, a colonialidade dos direitos humanos não se expressa apenas nas palavras, mas nas estruturas que permitem que certas vozes determinem a moralidade do mundo enquanto outras são silenciadas. O desafio, portanto, consiste em construir uma ética de reconhecimento plural, capaz de romper com a pretensão universalista que reduz o Sul Global à condição de objeto da lei e não de seu sujeito criador.

O discurso dos direitos humanos, tal como foi elaborado no Ocidente moderno, está profundamente enraizado na mesma lógica que justificou o colonialismo e a missão civilizadora. A universalidade proclamada oculta a particularidade de sua origem e o caráter excludente de seus pressupostos. [...] o que se apresenta como projeto humanitário global é, de fato, uma estrutura de poder que determina quem é reconhecido como sujeito de direitos e quem permanece fora da humanidade juridicamente concebida. A desobediência epistêmica implica revelar essa assimetria e propor outras formas de racionalidade ética e jurídica a partir das margens do sistema-mundo (Mignolo, 2012, p. 85-86).

De igual maneira, a crítica latino-americana à hegemonia jurídica ocidental tem desempenhado papel decisivo na desconstrução das pretensas neutralidades do direito internacional e na proposição de epistemologias plurais que desafiam a colonialidade normativa. Rafael Domínguez (2012, p. 71) observa que “[...] o monopólio epistêmico do direito internacional impede o surgimento de vozes jurídicas periféricas e naturaliza a subordinação do Sul Global aos paradigmas normativos do Norte”. Logo, essa constatação revela que o direito global, ao invés de ser um campo de diálogo entre iguais, permanece estruturado por uma assimetria que legitima a imposição de padrões eurocêntricos sob o disfarce da universalidade. Julieta Lemaitre Ripoll (2009) aprofunda essa reflexão ao afirmar que “[...] o direito opera como um feitiço moderno: cria a aparência de neutralidade enquanto oculta sua

violência simbólica” (p. 41). Em outras palavras, o aparato jurídico internacional funciona como uma linguagem de dominação travestida de racionalidade técnica, que silencia experiências jurídicas não ocidentais e invalida outras concepções de justiça. Enrique Dussel (2008, p. 58) acrescenta que “[...] a modernidade se impôs não pelo diálogo, mas pela negação do outro, transformando a diferença em subordinação”. Assim, a colonialidade do direito manifesta-se tanto no plano material, por meio de sanções e intervenções, quanto no plano epistemológico, pela imposição de um modo único de pensar e praticar o jurídico. Contudo, a reação brasileira à sanção contra Alexandre de Moraes, nesse sentido, pode ser compreendida como forma de resistência epistêmica, uma recusa em aceitar o papel de objeto jurídico definido de fora. Isto é, ao afirmar a autonomia de suas instituições, o Brasil não apenas defendeu sua soberania, mas também questionou o monopólio moral do Ocidente sobre o significado dos direitos humanos e da legalidade. Portanto, a crítica decolonial latino-americana propõe não a rejeição do direito, mas sua reconfiguração a partir de uma pluralidade de racionalidades, onde justiça e soberania deixem de ser prerrogativas das potências<sup>14</sup> e passem a ser construídas em rede, entre sujeitos que se reconhecem mutuamente como legítimos produtores de normatividade.

Desse modo, a colonialidade das sanções internacionais revela-se como uma das faces mais sofisticadas do poder global contemporâneo, pois opera sob o disfarce da moralidade jurídica e do discurso humanitário. De acordo com Aníbal Quijano (2020, p. 84), “[...] a colonialidade é a face oculta da modernidade, um padrão de poder que persiste mesmo após o fim do colonialismo formal”. Esse padrão manifesta-se na maneira como o direito internacional é instrumentalizado para legitimar hierarquias entre Estados, reproduzindo a lógica centro-periferia que sustentou o colonialismo

<sup>14</sup> Se cada país viesse a adotar uma legislação inspirada na Global Magnitsky Human Rights Accountability Act, o mundo testemunharia uma grave distorção da ordem jurídica internacional, marcada por um caos normativo em que cada Estado se outorgaria a prerrogativa de julgar, sancionar e punir autoridades estrangeiras de forma unilateral. A consequência imediata seria a desintegração do sistema multilateral que sustenta o direito internacional contemporâneo, transformando o campo jurídico global em uma arena de retaliações cruzadas e de manipulações políticas disfarçadas de moralidade. Essa proliferação de “leis Magnitsky nacionais” representaria, na prática, o fim do princípio da igualdade soberana entre os Estados, substituído por uma lógica de poder em que o julgamento do outro se converte em instrumento de hegemonia. O direito deixaria de ser um espaço de mediação coletiva para se tornar uma ferramenta de coerção seletiva, usada de acordo com os interesses estratégicos e geopolíticos de cada potência. Mais do que uma simples disputa jurídica, estaríamos diante de uma reconfiguração geopolítica do direito internacional, em que o universal se tornaria propriedade privada das potências capazes de impor sua vontade. Como alerta Sundhya Pahuja (2011), a universalidade jurídica moderna tende a converter-se em “linguagem de poder”, legitimando a intervenção sob o pretexto de civilização. Se cada país passasse a criar sua própria versão da Lei Magnitsky, o sistema internacional se transformaria em um mosaico de soberanias punitivas, inviabilizando qualquer noção de justiça comum. O multilateralismo – essência do projeto da ONU – seria substituído pela competição entre moralidades estatais, e o direito, em vez de proteger, passaria a dividir o mundo em blocos antagônicos de acusadores e acusados. Desse modo, a crítica decolonial latino-americana adquire ainda mais pertinência: não se trata de rejeitar o direito, mas de reconstruí-lo a partir da pluralidade de racionalidades e do diálogo entre nações. A ONU, nesse contexto, deveria ser fortalecida como espaço de convergência ética e política, capaz de garantir que as medidas de responsabilização internacional sejam tomadas de forma coletiva, transparente e legítima. Caso contrário, o que se verá é a consolidação de uma nova fase da colonialidade jurídica, em que o uso seletivo das sanções – sob o nome de “defesa da humanidade” – servirá para reafirmar velhas hierarquias de poder sob novas roupagens legais. Ver: PAHUJA, Sundhya. Decolonising international law: development, economic growth and the politics of universality. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

moderno. Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 112) observa que “[...] a globalização hegemônica é uma globalização de cima para baixo, na qual o direito internacional atua como extensão do poder político e econômico do Norte Global”. Assim, as sanções unilaterais, como a imposta ao ministro Alexandre de Moraes, não devem ser vistas apenas como medidas políticas, mas como mecanismos jurídicos que reafirmam a desigualdade estrutural do sistema mundial. Assim, a resistência brasileira a esse processo, ao reivindicar o princípio da não intervenção e a soberania jurídica, representa um ato de reapropriação do direito como instrumento de emancipação, e não de dominação. É preciso compreender, contudo, que romper com a colonialidade jurídica exige mais do que respostas diplomáticas: implica reconstruir o próprio imaginário do direito internacional, substituindo a universalidade excludente por um pluralismo jurídico enraizado nas experiências e epistemologias do Sul Global. Catherine Walsh (2013, p. 97) propõe que “[...] a decolonialidade não é apenas uma crítica, mas uma prática insurgente de reexistência, de criação de mundos outros, de modos outros de pensar e viver o direito”. Dessa forma, o episódio envolvendo Moraes torna-se paradigmático porque simboliza o confronto entre dois paradigmas: o direito como instrumento de coerção global e o direito como prática de libertação. Contudo, o desafio que se impõe ao Brasil e às demais nações do Sul é transformar a resistência jurídica em um projeto político-epistêmico capaz de instaurar uma nova ordem internacional baseada na horizontalidade, no respeito mútuo e na justiça cognitiva. Em última instância, superar a colonialidade das sanções é afirmar que nenhum povo pode ser tutelado sob o pretexto da humanidade – pois a verdadeira universalidade só existe quando todas as vozes têm o mesmo direito de falar e de normatizar o mundo.

Assim, pode-se afirmar que a reação institucional brasileira diante da sanção imposta ao ministro do STF representou um marco de afirmação da soberania jurídica em um cenário global marcado por hierarquias normativas. O governo federal, o Supremo Tribunal Federal e o Itamaraty agiram de forma imediata e articulada, qualificando a medida dos Estados Unidos como ingerência externa e violação da independência dos poderes, o que evidencia não apenas uma resposta diplomática, mas um gesto de resistência soberana. A defesa pública da autonomia nacional resgatou princípios históricos da política externa brasileira, como o da não intervenção e o da igualdade entre os Estados, consagrados no artigo 4º da Constituição Federal. Nesse sentido, a reação brasileira atualiza uma tradição de defesa da autodeterminação, fundada em uma leitura humanista do direito internacional que privilegia o diálogo entre nações, e não a coerção. Como observa Celso Amorim (2020, p. 94), “[...] a soberania ativa brasileira se traduz na capacidade de agir de forma autônoma em meio às pressões externas, sem abrir mão do multilateralismo e do respeito ao direito internacional”. De igual modo, Paulo Borba Casella (2011, p. 83) destaca que “[...] o sistema internacional só se sustenta quando a soberania é exercida com equilíbrio, reconhecendo a diversidade de modelos

jurídicos e políticos sem que um se sobreponha aos demais”. Logo, a resposta do Brasil ao episódio de Moraes foi, antes de tudo, um ato de reafirmação da soberania como princípio normativo e ético, reafirmando que o direito internacional não pode servir de instrumento de poder unilateral, mas deve ser expressão do equilíbrio entre autonomia e cooperação.

De maneira complementar, a resistência brasileira pode ser interpretada, sob o olhar da teoria decolonial, como um ato de “desobediência epistêmica” que ultrapassa a esfera política e alcança a dimensão cognitiva do direito. Ao recusar a legitimidade da Lei Magnitsky sobre seu território e autoridades, o Brasil confrontou o monopólio epistêmico que o Norte Global mantém sobre a definição do que é legal, legítimo e moralmente aceitável. Walter Mignolo (2008, p. 45) afirma que “[...] a desobediência epistêmica é o gesto fundamental de libertação, pois implica o direito de pensar e agir fora das categorias impostas pela modernidade colonial”. Contudo, essa resistência não se limita, portanto, à defesa da soberania formal, mas deve projetar-se como reivindicação de autonomia intelectual e normativa. Assim, é importante lembrar que, na lógica da colonialidade do poder, o direito e o conhecimento sempre estiveram imbricados em um mesmo dispositivo de dominação. Aníbal Quijano (2000, p. 217) observa que “[...] a colonialidade do poder se mantém enquanto o conhecimento e o direito forem definidos a partir do centro”. Ao situar-se criticamente frente a essa estrutura, o Brasil inscreve-se em um movimento mais amplo de contestação às hierarquias globais, aproximando-se das lutas de outros países do Sul que reivindicam a construção de uma juridicidade própria, plural e emancipatória. Tal gesto político-epistêmico constitui não apenas resistência, mas criação: uma prática afirmativa que reposiciona o país como sujeito produtor de normas, não mais como mero receptor das lógicas jurídicas ocidentais. Assim sendo, a reação à sanção de Moraes pode ser lida como símbolo de uma insurgência decolonial que desafia a naturalização do poder normativo do Norte, abrindo espaço para a emergência de um direito internacional pluriversal, dialogal e verdadeiramente democrático.

Por conseguinte, compreender a soberania jurídica como dimensão da soberania epistêmica significa reconhecer que o poder de normatizar e de interpretar o mundo jurídico está intrinsecamente vinculado à capacidade de pensar fora dos marcos coloniais da modernidade ocidental. Essa relação entre o “saber” e o “poder legislar” traduz o que Quijano (2000) chama de “colonialidade do poder”, uma estrutura persistente que define quem tem autoridade para produzir conhecimento válido e quem deve apenas reproduzi-lo. Nesse sentido, o enfrentamento brasileiro à sanção imposta extrapola o plano diplomático e se insere no campo das disputas epistêmicas globais. Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 112) destaca que “[...] a descolonização do saber jurídico é condição para a democratização do direito internacional, pois implica reconhecer as epistemologias do Sul como fontes legítimas de normatividade”. Do mesmo modo, Enrique Dussel (2015, p. 132) enfatiza que “[...] a libertação não é apenas política ou econômica, mas também jurídica: é a reconquista do direito de definir o justo a

partir das margens”. Assim, essas formulações apontam que a resistência brasileira representa mais do que a defesa de uma soberania formal; ela constitui um movimento de reposicionamento epistêmico, no qual o país reivindica o direito de produzir seu próprio entendimento sobre justiça, legalidade e legitimidade. A soberania jurídica, portanto, deixa de ser apenas uma prerrogativa estatal e passa a ser expressão de uma racionalidade autônoma, comprometida com a pluralidade cultural e civilizatória. Ao afirmar-se como sujeito normativo, o Brasil rompe, ainda que simbolicamente, com a hierarquia centro-periferia e propõe uma visão de direito internacional pautada pelo diálogo e pela reciprocidade, onde a multiplicidade de vozes jurídicas é reconhecida como condição essencial para uma ordem mundial verdadeiramente equitativa.

A descolonização do saber jurídico é condição para a verdadeira democratização do direito. O conhecimento jurídico dominante foi historicamente produzido por centros hegemônicos que definiram o que é válido, racional e civilizado, ao passo que desqualificaram as formas de saber emergentes das lutas e resistências do Sul. [...] as epistemologias do Sul não são apenas um conjunto de ideias alternativas, mas um projeto de justiça cognitiva que busca restituir o direito de pensar e normatizar a partir de experiências históricas próprias. Sem essa pluralidade epistêmica, o direito continuará sendo instrumento de exclusão e não de emancipação (Santos, 2014, p. 111-112).

Além disso, a projeção internacional da resistência brasileira ao caso Alexandre de Moraes adquiriu contornos que ultrapassaram o âmbito jurídico interno, tornando-se um ponto de inflexão no debate global sobre a legitimidade das sanções unilaterais e a necessidade de um sistema internacional mais equilibrado. Ao reagir com firmeza à ingerência norte-americana, o Brasil recolocou na agenda internacional o princípio da igualdade soberana entre os Estados e o respeito mútuo como fundamentos da convivência jurídica global. Essa postura, ainda que diplomática, teve um efeito simbólico de grande alcance, pois evidenciou que o Sul Global é capaz de responder à colonialidade do poder jurídico com argumentos de igual densidade moral e racional<sup>15</sup>. Segundo Antony Anghie (2005, p. 37),

<sup>15</sup> No discurso proferido na Assembleia Geral das Nações Unidas, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva reafirmou o papel histórico do Brasil como voz em defesa do multilateralismo, da democracia e da soberania dos povos. Ao declarar que o mundo se encontra “[...] diante de uma nova encruzilhada” e que “[...] a autoridade desta Organização está em xeque”, o presidente denunciou o enfraquecimento da ONU frente ao avanço das ações unilaterais de potências que violam a legalidade internacional sob o pretexto de defender valores universais. Lula estabeleceu um elo entre “[...] a crise do multilateralismo e o declínio democrático”, afirmando que “[...] o autoritarismo se fortalece quando nos omitimos frente a arbitrariedades” e que, quando “[...] a sociedade internacional vacila na defesa da paz, da soberania e do direito, as consequências são trágicas”. Suas palavras ressoaram como um chamado à reconstrução da autoridade moral e política da ONU, sustentada no respeito mútuo e na igualdade soberana entre os Estados. Em outro trecho, o presidente enfatizou que “[...] democracia e soberania são inegociáveis”, recordando o julgamento e a condenação do ex-presidente Jair Bolsonaro por tentativa de golpe de Estado como exemplo de um país que respeita as instituições e o Estado Democrático de Direito. Segundo Lula, “[...] diante dos olhos do mundo, o Brasil deu um recado a todos os candidatos a autocratas: nossa democracia e nossa soberania são inegociáveis”. Com esse discurso, o Brasil não apenas reafirmou sua independência política, mas também recolocou o Sul Global como sujeito ativo na formulação de uma nova ordem jurídica internacional, fundada na legitimidade democrática e na recusa a qualquer tipo de tutela externa. Ver: BRASIL. Presidência da República. Discurso do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva na 79ª Assembleia Geral da ONU. Nova Iorque, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto>.

“[...] o direito internacional moderno nasceu do colonialismo, e continua estruturando a relação entre centro e periferia por meio de discursos de civilização e de tutela”. Tal diagnóstico revela que a disputa em torno da soberania não é apenas institucional, mas histórica, vinculada a séculos de imposição de padrões normativos exógenos. É por isso que, conforme Sousa Santos (2010, p. 56), “[...] o futuro do direito internacional depende da capacidade de construir uma ecologia de saberes, na qual os sistemas jurídicos periféricos deixem de ser vistos como anomalias e passem a ser reconhecidos como expressões legítimas de racionalidade jurídica”. Assim, ao defender sua autonomia frente à Lei Magnitsky, o Brasil inseriu-se nesse movimento de descolonização jurídica, reafirmando que a justiça não pode ser monopólio do Norte Global. Desse modo, a reação brasileira foi tanto um ato de autodefesa quanto uma contribuição à construção de um novo paradigma internacional, fundado na pluralidade normativa e na recusa das hierarquias que sustentam o imperialismo jurídico contemporâneo.

De forma articulada, a crítica latino-americana à hegemonia jurídica ocidental tem servido como um dos principais alicerces para compreender o caso Alexandre de Moraes dentro da lógica da colonialidade do direito. Essa vertente teórica evidencia que as normas e instituições internacionais, embora se apresentem como universais e neutras, são historicamente moldadas por interesses geopolíticos do Norte Global, o que perpetua desigualdades e formas sutis de subordinação. Rafael Domínguez (2012, p. 88) observa que “[...] o direito internacional, em sua forma moderna, opera como mecanismo de hierarquização global, garantindo a centralidade epistemológica do Ocidente e a marginalização das racionalidades jurídicas periféricas”. Essa constatação, por sua vez, encontra eco na análise de Julieta Lemaitre Ripoll (2009, p. 41), para quem “[...] o direito atua como feitiço moderno: cria a aparência de neutralidade enquanto oculta sua violência simbólica”. Desse modo, a sanção imposta ao ministro Alexandre de Moraes não é um episódio isolado, mas expressão de uma longa tradição de instrumentalização jurídica do poder, na qual o discurso da moralidade universal é utilizado para legitimar intervenções seletivas. A crítica latino-americana, inspirada em autores como Dussel, Escobar e Quijano, propõe uma ruptura epistemológica que não se limita à denúncia, mas busca reconfigurar as bases ontológicas do próprio direito. Assim, o enfrentamento brasileiro à extraterritorialidade da Lei Magnitsky pode ser lido como um eco dessa insurgência teórica: uma tentativa de reverter o olhar colonial que situa o Sul como destinatário passivo das normas. Em outras palavras, o Brasil, ao reagir à ingerência, não apenas defende sua soberania jurídica, mas afirma o princípio de que o direito internacional deve emergir da diversidade dos povos e não da centralidade de poucos. A resistência jurídica, nesse contexto, torna-se também um gesto epistêmico e civilizatório, capaz de recolocar a América Latina como produtora de sentidos jurídicos universais, e não como mera receptora do direito imposto.

Nesse sentido, a resistência brasileira diante da sanção imposta ao ministro Alexandre de Moraes pode ser compreendida como um exemplo concreto de desobediência epistêmica, conceito formulado por Walter Mignolo para designar o ato de questionar as hierarquias cognitivas impostas pela modernidade ocidental. Trata-se de uma ruptura simbólica com a ideia de que o Norte Global é o único detentor da autoridade moral e jurídica para definir o que é legítimo, civilizado ou justo. Segundo Mignolo (2008, p. 47), “[...] desobedecer epistemicamente é interromper a lógica que transforma o conhecimento europeu em medida universal da razão e da justiça”. Essa concepção ganha força quando observamos que a contestação brasileira à Lei Magnitsky não foi apenas um ato diplomático, mas um gesto de afirmação de um modo próprio de conceber a soberania jurídica, desvinculado da tutela das potências centrais. De maneira convergente, Catherine Walsh (2013, p. 91) argumenta que “[...] a decolonialidade é uma prática insurgente que busca criar espaços de enunciação autônomos, onde outras rationalidades e temporalidades possam existir sem subordinação”. Desse modo, o posicionamento do Estado brasileiro não apenas defendeu o princípio da não intervenção, mas também reivindicou o direito de pensar e agir a partir de sua própria matriz epistêmica e jurídica. A desobediência epistêmica, portanto, manifesta-se no plano político, jurídico e simbólico, configurando-se como um movimento de reapropriação da palavra e da norma. Logo, ao recusar o discurso universalista que legitima sanções extraterritoriais, o Brasil projeta-se como sujeito epistêmico, contribuindo para a construção de uma ordem mundial plural, na qual o diálogo entre os povos substitui a imposição vertical do poder. Assim, a resistência não é apenas reativa, mas propositiva, pois revela a potência de uma epistemologia do Sul que se recusa a ser silenciada pelo colonialismo jurídico travestido de moralidade global.

De igual modo, é fundamental compreender que a soberania jurídica, quando lida sob a ótica decolonial, não se restringe à independência formal de um Estado diante das pressões externas, mas envolve a capacidade de produzir conhecimento e normatividade a partir de suas próprias matrizes culturais e históricas. Assim, a “autonomia jurídica” é inseparável da “autonomia epistêmica”, pois ambas partem da recusa à dependência cognitiva imposta pela modernidade colonial. Conforme assinala Aníbal Quijano (2000, p. 217), “[...] a colonialidade do poder se mantém enquanto o conhecimento e o direito forem definidos a partir do centro”. Dito isso, essa afirmação reforça que resistir juridicamente significa também descolonizar o pensamento e deslocar o eixo de autoridade normativa para o Sul Global. De forma complementar, Enrique Dussel (2015, p. 132) sustenta que “[...] a libertação não é apenas política ou econômica, mas também jurídica: é a reconquista do direito de definir o justo a partir das margens”. A reação brasileira, portanto, assume um sentido de resistência epistêmica, pois se opõe à lógica que naturaliza a superioridade normativa do Norte e reivindica a legitimidade de um direito pluriversal, dialogal e horizontal. Ao afirmar sua soberania jurídica no

cenário internacional, o Brasil reafirma o valor político de pensar com suas próprias categorias, resgatando uma longa tradição latino-americana de autodeterminação e de recusa à tutela externa. Desse modo, essa postura expressa a maturidade de uma nação que comprehende que o domínio jurídico é também um campo de disputa simbólica e cognitiva. Assim, ao transformar a resistência diplomática em ato de desobediência epistêmica, o país reposiciona-se no mapa global do direito, rompendo com a ideia de periferia passiva e assumindo o papel de produtor de racionalidade jurídica autônoma.

Por conseguinte, ao se observar o papel do pensamento decolonial na reconstrução da ordem jurídica internacional, percebe-se que a resistência brasileira não é um ato isolado, mas expressão de um movimento intelectual e político mais amplo, que busca redefinir as bases do direito e da justiça a partir das margens. A crítica de Enrique Dussel (2015, p. 132) é precisa ao afirmar que “[...] a libertação não é apenas política ou econômica, mas também jurídica: é a reconquista do direito de definir o justo a partir das margens”. Essa perspectiva rompe com o modelo eurocêntrico que, durante séculos, naturalizou a ideia de que apenas as nações centrais detêm autoridade normativa e moral. Boaventura de Sousa Santos, ao discutir o conceito de “ecologia dos saberes”, reforça essa ruptura ao argumentar que “[...] não há justiça social global sem justiça cognitiva global” (S2010, p. 56). Assim, a soberania jurídica brasileira, entendida como afirmação da autonomia epistêmica, torna-se um elemento central na disputa pela reconfiguração do sistema internacional, que historicamente tem operado sob uma lógica de exclusão e hierarquização de saberes. De maneira articulada, a reação do Estado brasileiro à Lei Magnitsky e a defesa da autoridade do Supremo Tribunal Federal evidenciam que a luta pela soberania é também uma luta pela legitimidade cognitiva dos povos do Sul. Dessa forma, ao transformar o episódio em uma oportunidade de reflexão global, o Brasil se posicionou como ator que propõe uma nova racionalidade internacional, fundada na reciprocidade e no respeito à diversidade jurídica. Essa visão, que conjuga resistência e proposição, revela que o futuro do direito mundial dependerá da capacidade de reconhecer a pluralidade das experiências normativas e de romper com o universalismo excluente herdado da modernidade colonial. Portanto, a resistência decolonial não busca apenas contestar o poder, mas reinventar o próprio sentido de humanidade e de justiça, tornando o direito um espaço de encontro entre diferentes mundos e racionalidades.

A ecologia dos saberes propõe um diálogo horizontal entre diferentes formas de conhecimento, recusando a ideia de que apenas o saber científico ocidental detém validade universal. Essa ecologia é uma prática de justiça cognitiva que busca valorizar as experiências, os contextos e as racionalidades silenciadas pela modernidade. [...] sem justiça cognitiva não há justiça social global, porque a exclusão do saber é o primeiro passo para a exclusão política e econômica. O desafio contemporâneo é reinventar o conhecimento como bem comum da humanidade, abrindo espaço para que outros mundos e outras racionalidades possam coexistir em pé de igualdade (Santos, 2002, p. 56-57).

De modo complementar, é importante observar que a resistência brasileira diante da Lei Magnitsky e da sanção imposta ao ministro Alexandre de Moraes conecta-se profundamente à tradição latino-americana de defesa da autodeterminação dos povos e da soberania jurídica. Essa tradição, que tem raízes nas lutas anticoloniais do século XX e nas formulações do pensamento latino-americano crítico, projeta uma concepção de soberania que vai além da dimensão estatal, envolvendo também a autonomia dos sistemas normativos e dos modos de pensamento locais. Como observa Rafael Domínguez (2012, p. 84), “[...] o direito internacional latino-americano sempre buscou afirmar-se como alternativa às ordens jurídicas impostas de fora, defendendo a centralidade da soberania como princípio civilizatório”. Essa postura encontra eco na análise de José Francisco Rezek, para quem “[...] a independência jurídica dos Estados é pressuposto da ordem internacional e não concessão das potências” (2012, p. 77). Essas formulações, quando lidas à luz do caso Moraes, demonstram que o Brasil, ao reagir institucionalmente, reafirma a continuidade dessa tradição e contribui para a consolidação de uma solidariedade sul-sul voltada à reconfiguração da justiça global. Logo, essa dimensão solidária ganha relevância num contexto em que países como Cuba, Venezuela e Irã também têm contestado as sanções unilaterais e reivindicado espaços de diálogo multilateral. A resistência, portanto, adquire caráter pedagógico e inspirador, evidenciando que o enfrentamento à colonialidade jurídica não se dá apenas por meio de discursos, mas por práticas institucionais e diplomáticas de defesa da legitimidade. A título de exemplo, o reposicionamento brasileiro em foros internacionais reforça a necessidade de uma governança global mais justa, na qual os princípios de igualdade soberana e de respeito mútuo sejam efetivamente praticados. Assim, o Brasil, ao reafirmar sua soberania jurídica e epistêmica, não apenas defende seus próprios interesses, mas contribui para o fortalecimento de um projeto político coletivo do Sul Global, que busca reconstruir o direito internacional sobre bases de pluralidade, justiça e reciprocidade.

Nesse contexto, a resistência jurídica brasileira também pode ser compreendida como parte de um movimento mais amplo de reordenação do sistema internacional, que busca substituir a lógica unilateral por princípios pluriversais e interculturais. Essa transformação exige, antes de tudo, uma revisão crítica das estruturas do direito internacional moderno, que historicamente reproduziram a hierarquia entre centro e periferia. Enrique Dussel (2013, p. 97) salienta que “[...] a modernidade impôs um universalismo excludente, em que o outro é reconhecido apenas na medida em que se submete à razão do mesmo”. Em diálogo com essa reflexão, Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 61) reforça que “[...] o futuro do direito internacional dependerá da capacidade de escutar as vozes silenciadas e de reconhecer epistemologias jurídicas alternativas”. Nesse sentido, a reação brasileira diante da sanção a Alexandre de Moraes simboliza mais do que uma defesa pontual da soberania nacional: ela expressa uma recusa à epistemologia jurídica colonial, que naturaliza o poder punitivo das potências

centrais e deslegitima as rationalidades jurídicas periféricas. Além disso, ao propor um reposicionamento multilateral das relações internacionais, o Brasil contribui para a construção de um paradigma de cooperação fundado na horizontalidade entre os Estados, rompendo com o modelo hierárquico herdado da modernidade ocidental. De forma ilustrativa, as alianças estratégicas entre países do Sul Global – como BRICS e CELAC<sup>16</sup> – demonstram que há uma crescente busca por mecanismos de governança internacional que escapem à tutela das potências tradicionais. Esse movimento, por sua vez, reafirma que a justiça global não pode ser monopólio de poucos, mas um processo dialógico e inclusivo, no qual as diferentes experiências históricas e normativas possam coexistir. Assim, ao resistir à colonialidade jurídica, o Brasil participa de uma reconstrução civilizatória mais ampla, na qual o direito deixa de ser instrumento de dominação e passa a ser um espaço de encontro entre mundos.

Desse modo, pode-se afirmar que o caso Alexandre de Moraes sintetiza um momento histórico em que a resistência jurídica brasileira assume um papel simbólico e civilizatório na luta contra a colonialidade global. Ao reagir de forma firme e institucional à sanção imposta sob a Lei Magnitsky, o Brasil reafirma não apenas sua soberania estatal, mas também sua soberania epistêmica – o direito de pensar, interpretar e aplicar o direito segundo suas próprias rationalidades históricas e culturais. De acordo com Walter Mignolo (2008, p. 45), “[...] desobedecer epistemicamente é o primeiro passo para libertar-se das lógicas universais impostas sob o disfarce da neutralidade”. Essa desobediência, quando transposta para o campo jurídico, torna-se o fundamento de uma resistência decolonial que desafia o monopólio normativo do Norte Global. Em convergência, Aníbal Quijano (2000, p. 217) adverte que “[...] a colonialidade do poder se mantém enquanto o conhecimento e o direito forem definidos a partir do centro”. Assim, a reação brasileira não se limita à defesa de um magistrado, mas constitui uma contestação à hierarquia do sistema internacional e à pretensão das potências de definir unilateralmente o que é justiça e legitimidade. Logo, é fundamental compreender que essa resistência não representa isolamento, mas a busca por uma nova ordem baseada no diálogo entre saberes e na coabituação de múltiplas tradições jurídicas. Ao posicionar-se de forma crítica e autônoma, o Brasil demonstra que a soberania, no século XXI, ultrapassa o domínio territorial e político, alcançando as dimensões

<sup>16</sup> A importância de organismos como o BRICS e a CELAC reside na capacidade de desafiar a lógica de dependência e subordinação que marcou as relações internacionais desde o período colonial. Esses espaços de articulação entre países do Sul Global buscam construir alternativas concretas à hegemonia financeira, política e jurídica das potências ocidentais, promovendo um modelo de governança internacional mais inclusivo e plural. O fortalecimento dessas alianças permite a ampliação da voz das nações emergentes em decisões estratégicas, a criação de instrumentos financeiros autônomos e a consolidação de uma diplomacia solidária, baseada na cooperação e não na imposição. Ao enfrentar a concentração de poder nas mãos de poucos Estados, o BRICS e a CELAC atuam como plataformas de resistência e de afirmação de soberanias compartilhadas, capazes de redefinir as bases da ordem mundial contemporânea. Mais do que contrapor-se ao Norte Global, essas iniciativas propõem a construção de uma nova arquitetura política internacional, em que o diálogo, a interdependência e a diversidade de modelos de desenvolvimento substituam a hierarquia e a coerção que caracterizam a colonialidade das relações globais.

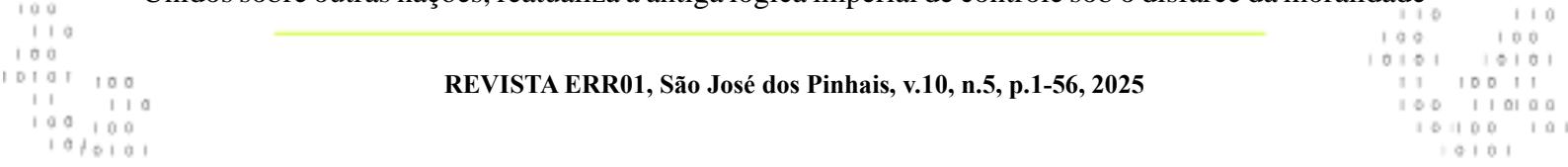
simbólica e epistêmica da própria modernidade. Dessa forma, o episódio não deve ser lido apenas como crise diplomática, mas como expressão de um processo de reconfiguração do Sul Global, que começa a se reconhecer como produtor legítimo de direito, conhecimento e civilização. Dito isso, a resistência decolonial brasileira reafirma a possibilidade de um mundo multipolar e pluriversal, no qual a justiça deixa de ser privilégio das potências e se torna patrimônio comum da humanidade.

#### **4 CONCLUSÃO**

A partir das reflexões desenvolvidas ao longo do artigo, pode-se compreender que o enfrentamento do Brasil às sanções unilaterais impostas sob a Lei Magnitsky transcende o campo jurídico e alcança dimensões políticas, epistemológicas e civilizatórias. O caso envolvendo o ministro Alexandre de Moraes, ao ser interpretado como ato de ingerência externa, revelou o quanto o direito internacional ainda opera sob lógicas de hierarquia e subordinação herdadas da colonialidade. Nesse sentido, a reação institucional brasileira – materializada na atuação conjunta do Supremo Tribunal Federal (STF), do Itamaraty e do próprio governo – não foi mero gesto protocolar de defesa diplomática, mas um ato de resistência à pretensão universalista que sustenta a jurisdição punitiva global. Assim, essa postura evidencia que o direito brasileiro, ao se posicionar contra a extraterritorialidade sancionatória, reafirma sua autonomia normativa e contribui para a construção de um horizonte jurídico plural, onde a soberania é compreendida como expressão da autodeterminação epistêmica e não apenas como formalidade estatal.

Além disso, torna-se evidente que a resistência brasileira recupera uma tradição histórica de política externa fundada na não intervenção, na igualdade entre os Estados e na busca por soluções multilaterais. Essa coerência entre princípios constitucionais e ação diplomática reforça o caráter ético e jurídico dessa resistência, que se opõe à lógica imperial de punição seletiva. Assim, ao rechaçar sanções impostas fora do âmbito da ONU, o Brasil reafirma seu compromisso com um direito internacional legitimado pela coletividade e não pela vontade isolada de potências hegemônicas. Essa coerência entre prática e princípio constitui, em si mesma, uma forma de desobediência epistêmica, pois rompe com o padrão que naturaliza o Norte Global como centro produtor de normas e verdades jurídicas. Logo, a resistência do Estado brasileiro se revela não apenas como defesa da soberania formal, mas como prática de afirmação epistêmica, que reivindica o direito de pensar e exercer a justiça a partir de rationalidades próprias e plurais.

De forma complementar, a crítica decolonial desenvolvida ao longo do texto demonstrou que o direito internacional moderno é um dos dispositivos mais sutis da colonialidade, justamente porque se apresenta como neutro e universal. A Lei Magnitsky, ao estender o poder punitivo dos Estados Unidos sobre outras nações, reatualiza a antiga lógica imperial de controle sob o disfarce da moralidade



humanitária. Nesse contexto, a resistência brasileira não se limita à contestação diplomática, mas adquire valor simbólico e paradigmático: ela desvela a dimensão política oculta nas sanções e denuncia o desequilíbrio estrutural do sistema internacional. Desse modo, essa postura faz eco às formulações de autores latino-americanos que reivindicam um direito mundial pluriversal – um espaço onde o diálogo entre epistemologias substitui a dominação. Assim, o gesto de contestar a legitimidade da sanção torna-se, ao mesmo tempo, uma prática jurídica e uma insurgência civilizatória.

Ainda que o episódio da sanção ao ministro Moraes tenha um alcance pontual, seu significado extrapola o caso individual e se insere em um movimento mais amplo de reposicionamento do Sul Global frente à hegemonia normativa do Ocidente. O Brasil, ao se recusar a aceitar a narrativa punitiva vinda do exterior, não apenas defende sua autonomia institucional, mas propõe uma revisão das bases do próprio direito internacional. Essa revisão sugere que o futuro das relações jurídicas entre os Estados dependerá da capacidade de construir mecanismos de responsabilização que respeitem a igualdade soberana e o pluralismo jurídico. Nesse sentido, a resistência brasileira não é resistência ao direito, mas resistência “por meio” do direito – um uso contra-hegemônico da norma que busca devolver-lhe sua dimensão emancipatória e não subordinada.

De modo mais profundo, a resposta institucional brasileira reafirma que a soberania jurídica é indissociável da soberania epistêmica, pois toda dependência normativa implica uma forma de subalternização intelectual. Ao reafirmar sua autonomia, o Brasil reivindica o direito de produzir sentido jurídico próprio, não subordinado à moralidade de potências estrangeiras. Neste sentido, essa atitude ressoa com a perspectiva decolonial de autores como Dussel e Mignolo, que apontam que a verdadeira libertação não se dá apenas pela independência política, mas pela reconstrução do pensamento e das categorias jurídicas que estruturam o mundo moderno. Assim, o episódio que poderia ter sido lido apenas como conflito diplomático transforma-se em um acontecimento pedagógico global: um convite a repensar a justiça como prática intercultural e não como instrumento de dominação travestido de universalidade.

Assim, a trajetória argumentativa do artigo demonstra que a resistência do direito brasileiro à aplicação da Lei Magnitsky constitui um gesto de ruptura com a colonialidade jurídica e um marco de afirmação soberana do Sul Global. Ao reagir com firmeza e coerência, o Brasil reitera seu compromisso com uma ordem internacional baseada na igualdade, na pluralidade e na cooperação legítima entre as nações. Essa postura revela que o direito pode ser não apenas um instrumento de poder, mas também um campo de libertação e reconstrução civilizatória. Desse modo, o caso Moraes se inscreve como símbolo de um novo tempo – um tempo em que resistir às imposições hegemônicas é, ao mesmo tempo, defender a soberania e reinventar o próprio significado de justiça global.

## REFERÊNCIAS

- AMORIM, C. A grande estratégia do Brasil. São Paulo: Benvirá, 2020.
- ANGHIE, A. Imperialism, sovereignty, and the making of international law. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- BOLZAN DE MORAIS, J. L. Estado e Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- BONAVIDES, P. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CHOMSKY, N. Hegemony or Survival: America's Quest for Global Dominance. New York: Metropolitan Books, 2004.
- DOS SANTOS, A. N. S. et al. Educação Decolonial – Saberes insurgentes do “sul global” e o giro decolonial como horizonte para a transformação crítica da educação contemporânea. ARACÊ, [S. l.], v. 7, n. 5, p. 23308–23349, 2025. DOI: 10.56238/arev7n5-140. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/4975>. Acesso em: 17 out. 2025.
- ESTADOS UNIDOS. Global Magnitsky Human Rights Accountability Act. Washington, D.C.: U.S. Congress, 2016.
- FLICK, U. Introdução à pesquisa qualitativa. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- HARVEY, D. The Condition of Postmodernity: An Enquiry into the Origins of Cultural Change. Oxford: Blackwell, 1991.
- HARVEY, D. A Condição Pós-Moderna. São Paulo: Loyola, 2008.
- KELSEN, H. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- KOIVISTO, M.; KOSKENNIEMI, M. The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870–1960. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- KOSKENNIEMI, M. From Apology to Utopia: The Structure of International Legal Argument. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- LAFER, C. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LEMAITRE RIPOLL, J. El Derecho como Conjuro: Fetichismo legal, violencia y movimientos sociales. Bogotá: Siglo del Hombre, 2009.
- MINAYO, M. C. S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec, 2008.



MINAYO, M. C. S.; DESLANDES, S. F.; GOMES, R. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2002.

MIGNOLO, W. D. Local Histories/Global Designs: Coloniality, Subaltern Knowledges, and Border Thinking. Princeton: Princeton University Press, 2012a.

MIGNOLO, W. D. The Darker Side of Western Modernity: Global Futures, Decolonial Options. Durham: Duke University Press, 2012b.

MONIZ BANDEIRA, L. A. Formação do império americano: da guerra contra a Espanha à guerra no Iraque. Rio de Janeiro: José Olympio, 2017.

MUTUA, M. Human Rights: A Political and Cultural Critique. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2002.

ONU. Carta das Nações Unidas. São Francisco: Organização das Nações Unidas, 1945.

PAHUJA, S. Decolonising International Law: Development, Economic Growth and the Politics of Universality. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

QUIJANO, A. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, E. (org.). La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

QUIJANO, A. Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: CLACSO, 2020.

SANTOS, B. de S. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, B. de S. Epistemologies of the South: Justice Against Epistemicide. Boulder: Paradigm Publishers, 2014.

SANTOS, A. N. S. dos. et al. Descolonizando a Justiça – o reconhecimento dos sistemas normativos indígenas e os desafios do direito pluralista no Brasil. *OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA*, 23(5), e10113. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/oelv23n5-191> Acesso em 02 de Out. 2025.

SANTOS, A. N. S. dos. et al. Os condenados da terra – Genocídio indígena, impunidade estrutural e os limites da justiça na proteção dos direitos humanos no Brasil. *OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA*, 23(3), e9330. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/oelv23n3-109> Acesso em 02 de Out. 2025.

SANTOS, A. N. S. dos. et al. Educação decolonial: desafios epistêmicos e a luta contra o eurocentrismo, patriarcado e capitalismo na contemporaneidade. *Caderno Pedagógico*, 21(10), e9101. Disponível em: <https://doi.org/10.54033/cadpedv21n10-142> Acesso em 02 de Out. de 2025.

SANTOS, A. N. S. dos. et al. Entre grades e promessas: o abismo entre o discurso jurídico e a realidade socioeducativa no Brasil sob a lente de “Vigiar e punir” de Michel Foucault. *OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA*, 23(1), e8709. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/oelv23n1-153> Acesso em 02 de Out. 2025.



SANTOS, A. N. S. dos. et al. Epistemologia do Sul, Pós-colonialismo e Descolonialidade: explorando afinidades e divergências sob o olhar de Boaventura de Sousa Santos. *Caderno Pedagógico*, 21(10), e9586. Disponível em: <https://doi.org/10.54033/cadpedv21n10-277> Acesso em 02 de Out. 2025.

STAKE, R. E. *Pesquisa qualitativa: estudando como as coisas funcionam*. Porto Alegre: Penso, 2011.

WALSH, C. *Pedagogías decoloniales: prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir*. Quito: Abya-Yala, 2013.

WALSH, C. *Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento otro desde la diferencia colonial*. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2019.

WEBER, M. *A objetividade do conhecimento nas ciências sociais*. São Paulo: Cortez, 1949.